



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de abril de 2014

CC-ATL nº 142/2014

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 072/2014, do Deputado Fernando Capez.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Edson Aparecido dos Santos
SECRETÁRIO - CHEFE DA CASA CIVIL

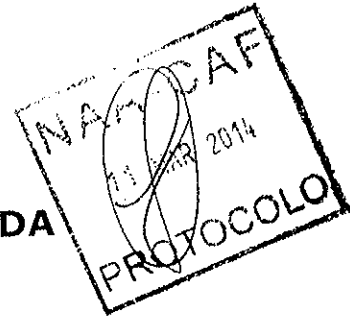
A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.

Imprimir

Voltar



SECRETARIA DA FAZENDA



FOLHA LÍDER

PROTOCOLO NR. REQ.INF.-72/2014

INTERESSADO	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
LOCALIDADE	SÃO PAULO
ASSUNTO	ADM SUPERIOR - REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES (ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)
COMPLEMENTO DO ASSUNTO	REQUERIMENTO INFORM. 72/2014
DATA	11/03/2014
 23752-266219/2014	
volume: 0001	

Protocolado por: VERA LUCIA EUFRASIO

Diário Oficial nº 46, de 11/03/2014

Página 18

Poder Legislativo

Requerimento de Informação nº 72/2014

06
fls. 01-A

Yue He

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 72, DE 2014

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requero seja oficiado ao Senhor Secretário da Fazenda do Estado, para que preste as seguintes informações sobre o convênio assinado com a Câmara Interbancária de Pagamento - CIP, em 27 de dezembro de 2013, com vigência por cinco anos, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, Seção I em 22 de janeiro de 2014:

1 - Há quanto tempo a Câmara Interbancária de Pagamento - CIP realiza esse tipo de atividade gestora?

2 - Existem outras empresas capacitadas para exercer essa função?

3 - Houve processo licitatório? Na hipótese de existência deste qual foi a justificativa para sua dispensa?

4 - Qual o teor do parecer jurídico que autorizou e aprovou a celebração do referido convênio?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento de informação diz respeito a convênio firmado entre a Secretaria da Fazenda Estadual e a Câmara Interbancária de Pagamento - CIP, sobre procedimentos para crédito consignado aos servidores públicos.

Os servidores públicos são uma parte do mercado cobijada pelas instituições financeiras, pois o empréstimo na forma de crédito consignado a certeza de pagamento sem chance de inadimplências.

Em 2011 formulamos representação perante o Ministério Público Estadual visando a proposição de uma ação direta de inconstitucionalidade - ADIn, através do Protocolado nº 119.219 de 2011 em face do artigo 15 do Decreto nº 55.357, de 18 de janeiro de 2010, que aditou o inciso VIII ao artigo 2º do Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2005.

Tal medida estabeleceu a exclusividade da concessão de crédito consignado aos servidores públicos e militares, ativos, inativos e reformados e seus pensionistas pelo Banco do Brasil S/A, sob a alegação de afronta ao artigo 170, inciso IV, da Constituição Estadual e aos artigos 47, inciso III e 111 da Constituição Federal.

Com a edição da Circular do Banco do Brasil proibindo esse monopólio ilegal, resultou na garantia da realização de empréstimo consignado junto a instituição bancária que oferecer

a melhor proposta, gerando a livre concorrência entre os bancos equilibrando novamente a relação entre o servidor e a instituição financeira. Ainda encontramos resquícios desta tentativa de monopólio, ainda há notícias que o servidor para receber qualquer restituição de gasto deve manter conta no Banco do Brasil para poder obter tal depósito, situação esta que já deveria ter sido saneada.

Mas a questão que surge agora é de outra ordem, em 27 de dezembro de 2013, com vigência por cinco anos, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo, Seção I em 22 de janeiro de 2014, foi firmado o convênio da Secretaria da Fazenda do Estado com a Câmara Interbancária de Pagamento - CIP, sem grandes esclarecimentos maiores.

Por todo o exposto, que tal medida carece ser explicitada de forma transparente, portanto urgem providências os totais esclarecimentos por parte do Senhor Secretário da Fazenda do Estado, quanto as nossas indagações formuladas neste requerimento.

Sala das Sessões, em 7-3-2014

a) Fernando Capez

23752 - 266219 - 2014



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
CHEFIA DE GABINETE

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.: 02

Assunto: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 72/2014

Rubrica
yvette
YVETTE FARKUH
Assistente Téc. de Gabinete II

De ordem, encaminhe-se à Coordenação da Administração Financeira - CAF, para que sejam prestadas informações, nos termos do Requerimento de Informação nº 72, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11 de março de 2014, observando que a resposta deve ser encaminhada a este Gabinete até o próximo dia 26 de março de 2014, nos termos do artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 47.807, de 05 de maio de 2003.

São Paulo, 11 de março de 2014.


ANTONIO FAZZANI BINA
Chefe de Gabinete

08
07
8

TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO DE PRÁTICA

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), neste ato representado por seu Presidente, Vinícius Marques de Carvalho, em cumprimento à decisão plenária exarada na 8ª. Sessão Ordinária, realizada em 10.10.2012, e o BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ: 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco C, Lote 32, CEP: 70.073-901, Brasília (DF), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, por seus representantes legais, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), nos autos do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, em conformidade com o disposto nos artigos 85 e seguintes da Lei 12.529/11, nos termos e condições seguintes.

Considerando:

- a) que o COMPROMISSÁRIO celebrou com entes públicos contratos com cláusula de exclusividade para a consignação em folha de pagamento;
- b) que, em razão da utilização de referidas cláusulas, o CADE instaurou contra o COMPROMISSÁRIO o processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, para apurar suposta ocorrência de violação aos artigos 20, incisos I, II e IV, e 21, incisos IV, V e X, da Lei 8.884/94;
- c) que, nos autos do processo mencionado, o CADE impôs ao COMPROMISSÁRIO a adoção de medida preventiva para abster-se de celebrar novos contratos com cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento e de

09 of 8

exigir o cumprimento de tais cláusulas inseridas em contratos vigentes;

- d) que, contra essa decisão, o COMPROMISSÁRIO interpôs recurso voluntário, impetrou o mandado de segurança nº 61339-91.2011.4.01.3400, em trâmite na 6ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e interpôs o agravo de instrumento nº 0072129-52.2011.4.01.0000, em trâmite na 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, e que nenhuma dessas medidas foi decidida em definitivo até a presente data;
- e) que, nos autos do agravo de instrumento citado, foi proferida decisão modificando o valor da multa diária estabelecida em medida preventiva;
- f) que o CADE, em juízo de conveniência e oportunidade, conclui que o presente TCC atende aos Interesses protegidos pela Lei 12.529/11;

as partes têm justo e acertado o presente compromisso:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRESUNÇÃO LEGAL E AUSÊNCIA DE JUÍZO DE MÉRITO

1.1. A celebração deste TCC não configura análise de mérito a respeito do objeto do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, nem importa, por parte do COMPROMISSÁRIO, de seus acionistas, gestores e prepostos, reconhecimento de culpa, ilicitude, ilegalidade ou qualquer irregularidade da conduta analisada no processo administrativo nº 08700.003070/2010-14 e, por parte do Cade, não gera precedente sobre a matéria.

10
105
8

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.2. O presente TCC tem por objeto a abstenção, pelo COMPROMISSÁRIO, de exigir o cumprimento de cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos celebrados com entes públicos, bem como de exigir a inserção das referidas cláusulas em contratos futuros celebrados com entes públicos.

2.3. Em caso de mudança do arcabouço institucional normativo no que tange à obrigação continuada de abstenção de exigência de exclusividade nos contratos de crédito consignado, o CADE e o COMPROMISSÁRIO se comprometem a reexaminar os termos deste TCC.

2.4. As disposições deste TCC compreendem a totalidade das acusações objeto do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMPROMISSADAS

3.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a abster-se de exigir o cumprimento de cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos atualmente vigentes e/ou em contratos futuros, celebrados com entes públicos, observada quando necessário a cláusula segunda, item 2.2.

3.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a notificar individualmente os entes públicos com os quais possui contratos vigentes com cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, em 30 (trinta) dias a partir da aprovação do presente TCC pelo Plenário do Cade e na forma e condições previstas no ANEXO I a este instrumento, de que se abstém de exigir-lhes o cumprimento de tais cláusulas.

3.3. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover as necessárias alterações em seus sistemas operacionais, com o objetivo de efetivar a obrigação prevista no item 3.1, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação do presente TCC pelo Plenário do Cade, prazo esse do qual tomarão ciência os entes públicos envolvidos por meio da notificação a que se refere o item 3.2.

3.3.1. O COMPROMISSÁRIO não se responsabilizará por danos de qualquer espécie causados em decorrência de atos dos entes públicos notificados na forma do item 3.2, praticados antes do decurso do prazo estabelecido no item 3.3.

CLAUSULA QUARTA – DA CONTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

4.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos contribuição pecuniária, a qual não tem natureza de multa, penalidade ou sanção por infração à ordem econômica, no valor de R\$ 65 (sessenta e cinco) milhões, a ser recolhido nas condições estabelecidas no ANEXO II do presente instrumento.

4.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a recolher ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos multa no valor de R\$ 34.476.840,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais), pelo descumprimento da obrigação de fazer fixada na Medida Preventiva adotada no âmbito do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14.

12
01
8

CLÁUSULA QUINTA – DA INFORMAÇÃO AO CADE SOBRE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

5.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a apresentar ao CADE, em até 30 (trinta) dias após o cumprimento das obrigações previstas na cláusula terceira, itens 3.2 e 3.3, comprovação desse cumprimento.

5.2 O COMPROMISSÁRIO comprovará o cumprimento da obrigação prevista no item 3.2 através de apresentação de lista de entes públicos notificados, acompanhada de documentos que comprovem o envio e o recebimento da notificação.

5.3 O COMPROMISSÁRIO comprovará o cumprimento da obrigação prevista no item 3.3 através de apresentação de um relatório consolidado da área técnica responsável pela implementação.

CLÁUSULA SEXTA – DA SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

6.1. O processo administrativo nº 08700.003070/2010-14 ficará suspenso desde a assinatura do presente TCC até o efetivo cumprimento das obrigações nele previstas.

6.2. Findo o prazo para cumprimento da última obrigação prevista neste TCC, o CADE manifestar-se-á sobre o efetivo cumprimento das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO e, constatado seu cumprimento, o processo administrativo nº 08700.003070/2010-14 será arquivado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO TCC E RESPECTIVAS SANÇÕES

- 7.1. Eventual descumprimento, parcial ou total, deste TCC será declarado pelo Plenário do CADE, resguardado ao COMPROMISSÁRIO o direito à ampla defesa na demonstração do cumprimento das obrigações, e observada quando necessário a cláusula segunda, item 2.2.
- 7.2. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas no item 3.2 por até 90 (noventa) dias implica descumprimento parcial do TCC e sujeita o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a cada ente público a ser notificado, multa essa limitada ao valor total de R\$ 240.000,00 por dia.
- 7.3. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas no item 3.3 por até 90 (noventa) dias implica descumprimento parcial do TCC e sujeita o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em relação a cada ente público, multa essa limitada ao valor total de R\$ 240.000,00 por dia.
- 7.4. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas nos itens 3.2 e 3.3, por mais de 90 (noventa) dias, implica descumprimento total do presente TCC.
- 7.5. A inobservância injustificada e sem prévio consentimento do CADE das obrigações assumidas no item 3.1 implica descumprimento total do presente TCC.
- 7.6. O descumprimento total do presente TCC sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

13
208
/8

- 7.7. A declaração de descumprimento total do TCC não implica a restituição, por parte do CADE, de qualquer quantia paga pelo COMPROMISSÁRIO em decorrência da imposição de multa por descumprimento parcial ou em decorrência do cumprimento da Cláusula Quarta.
- 7.8. A declaração de descumprimento total do TCC não exige o COMPROMISSÁRIO do pagamento das multas impostas e ainda não recolhidas decorrentes do descumprimento parcial.
- 7.9. O atraso por até 15 (quinze) dias, injustificado ou sem consentimento prévio do CADE, da contribuição pecuniária estabelecida no item 4.1 sujeitará o Compromissário a uma multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da atualização do valor acordado, pela taxa Selic, até a data do seu efetivo descumprimento.
- 7.10. O não recolhimento da contribuição pecuniária estabelecida no item 4.1 por prazo superior a 15 (quinze) dias será interpretado pelo CADE como descumprimento total do Termo de Compromisso.
- 7.11. Constatado o descumprimento total deste TCC, o Plenário do CADE determinará o prosseguimento do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14.

CLÁUSULA OITAVA – DO MANDADO DE SEGURANÇA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA PREVENTIVA

- 8.1. O COMPROMISSÁRIO renuncia expressamente, nesta data, ao direito de discutir judicialmente a imposição da medida preventiva nos autos do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, objeto do mandado de segurança nº 61339-91.2011.4.01.3400, em trâmite na 6ª. Vara Federal da

Seção Judiciária do Distrito Federal, e do agravo de instrumento nº 0072129-52.2011.4.01.0000, em trâmite na 5ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (DF), comprometendo-se a requerer a juntada de uma das vias do presente termo nos autos correspondentes e a extinção do processo, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, em 15 dias a contar da aprovação do presente TCC pelo Plenário do Cade e sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA NONA – DA EXECUÇÃO

9.1. O presente TCC constitui título executivo extrajudicial e é possível a inscrição, em dívida ativa, de eventuais multas devidas em virtude do descumprimento de obrigações nele previstas.

9.2. Os valores recolhidos em decorrência da imposição de sanções pelo descumprimento do presente TCC serão revertidos em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº 9.008/1995.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1. O Cade providenciará a publicação de um extrato deste TCC no Diário Oficial da União (DOU).

10.2. O COMPROMISSÁRIO providenciará a publicação de um comunicado contendo informação acerca da celebração do presente TCC em 2 (dois) periódicos de grande circulação, nos termos e condições previstos no ANEXO III ao presente TCC.

10.3. O COMPROMISSÁRIO disponibilizará em seu sítio na internet, em até 10 (dez) dias a contar da aprovação deste TCC, e pelo período de 30

(trinta) dias, informação acerca da celebração do presente TCC com *link* para a íntegra do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

11.1. O presente TCC tem vigência até 01/08/2015.

11.2. A obrigação prevista na cláusula terceira, item 3.1, subsiste mesmo após o decurso do prazo previsto no item 11.1.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA APROVAÇÃO DO TCC PELO PLENÁRIO DO CADE

12.1. O presente TCC somente produzirá efeitos após sua aprovação pelo Plenário do CADE.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente TCC em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Banco do Brasil S.A.

17/12/13

**ANEXO I – CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ITEM 3.2
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14**

O cumprimento da obrigação de notificação prevista na cláusula terceira, item 3.2, do presente TCC deverá observar os seguintes critérios:

Deverá ser enviada notificação aos entes públicos com os quais o COMPROMISSÁRIO possui contratos vigentes com cláusula de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, relacionados no Anexo II ao presente TCC, com o seguinte teor:

"Tendo em vista a celebração de Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC) entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Banco do Brasil S.A., este informa que se comprometeu a abster-se de exigir o cumprimento da(s) cláusula(s) de exclusividade para consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos atualmente vigentes.

Dessa forma, o Banco do Brasil não mais exige o cumprimento da(s) mencionada(s) cláusula(s), e para a efetivação dessa obrigação, comprometeu-se a promover, até 10/01/2013, as necessárias alterações em seus sistemas operacionais, conforme cláusula terceira, Itens 3.3 e 3.3.1 do referido termo. O TCC, celebrado em 10.10.2012 nos autos do processo administrativo nº 08700.003070/2010-14, pode ser consultado em sua íntegra no sites do Cade (www.cade.gov.br) e do Banco do Brasil (www.bb.com.br) na internet."

18
J
3
18

**ANEXO II – CUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES CLÁUSULA 4
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14**

A contribuição pecuniária de que trata a cláusula quarta, item 4.1, do TCC será paga em 6 (seis) parcelas semestrais, sucessivas, no valor original de R\$16.579.473,33 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), corrigidas pela SELIC, sendo a primeira para 30 de janeiro de 2013.

As demais parcelas no valor de R\$ 16.579.473,33 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidas pela SELIC serão pagas em: 30 de julho de 2013; 30 de janeiro de 2014; 30 de julho de 2014; 30 de janeiro de 2015 e 30 de julho de 2015.

19/14
/8

ANEXO III (publicação da decisão em jornais)
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14

O cumprimento da obrigação de publicação de um comunicado em 2 (dois) jornais de grande circulação, prevista na cláusula décima, item 10.2, do presente TCC deverá observar os seguintes critérios:

O comunicado será veiculado em 23 e 25/10/2012, no caderno de economia dos jornais “O Globo” e “Valor Econômico” e ocupará um quarto de página, garantindo boa distribuição no país e, ao mesmo tempo, um elevado número de leitores, alcançando diferentes perfis de público.

O comunicado terá o seguinte conteúdo:

“O Banco do Brasil comunica que em 10.10.2012 celebrou, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Termo de Compromisso de Cessação de Prática (TCC), por meio do qual se comprometeu a abster-se de exigir o cumprimento de cláusulas contratuais de exclusividade para consignação em folha de pagamento.

Para a efetivação dessa obrigação, comprometeu-se a promover, até 10.01.2013, as necessárias alterações em seus sistemas operacionais.

A celebração do TCC não implica reconhecimento de ilegalidade, ilicitude ou qualquer irregularidade na conduta do Banco, nem importa análise de mérito a respeito do processo administrativo nos autos do qual foi celebrado (08700.003070/2010-14).

O TCC pode ser consultado em sua íntegra no sítios do Cade (www.cade.gov.br) e do Banco do Brasil (www.bb.com.br) na internet.”

**ANEXO IV – RELAÇÃO ENTES PÚBLICOS CLÁUSULA EXCLUSIVIDADE
TCC CELEBRADO ENTRE CADE E BANCO DO BRASIL S.A. NOS AUTOS
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 08700.003070/2010-14**

O cumprimento da obrigação de notificação prevista na cláusula terceira, item 3.2, do presente TCC dar-se-á com a notificação dos seguintes entes públicos:

UF	Ente
AL	PM Delmiro Gouveia
AL	PM Marechal Deodoro
AL	PM Murici
AL	PM Porto Calvo
AL	PM Rio Largo
AL	PM Santana do Ipanema
BA	PM Barreiras
BA	PM Casa Nova
BA	PM Coaraci
BA	PM Conceição do Coité
BA	PM Conceição do Jacuípe
BA	PM Condeúba
BA	PM Entre Rios
BA	PM Eunápolis
BA	PM Ibotirama
BA	PM Ilhéus
BA	PM Itamaraju
BA	PM Jacobina
BA	PM Jaguaquara
BA	PM Juazeiro
BA	PM Luis Eduardo Magalhães
BA	PM Morro do Chapéu
BA	PM Mucuri
BA	PM Nova Viçosa
BA	PM Pojuca
BA	PM Santo Estevão
BA	PM São Felix
BA	PM Seabra
BA	PM Ubaitaba
CE	PM Acaraú
CE	PM Acopiara

21
10
S

CE	PM Amontada
CE	PM Assaré
CE	PM Aurora
CE	PM Baturité
CE	PM Beberibe
CE	PM Boa Viagem (CE)
CE	PM Camocim
CE	PM Cascavel
CE	PM Chaval
CE	PM Granja
CE	PM Iguatu
CE	PM Ipueiras (CE)
CE	PM Itapajé
CE	PM Juazeiro do Norte
CE	PM Lavras da Mangabeira
CE	PM Limoeiro do Norte
CE	PM Mombaça
CE	PM Morada Nova
CE	PM Nova Russas
CE	PM Pacatuba
CE	PM Quixadá
CE	PM Redenção
CE	PM Russas
CE	PM Santa Quitéria
CE	PM Senador Pompeu (CE)
CE	PM Tabuleiro do Norte
CE	PM Traíri
CE	PM Ubajara
CE	PM Várzea Alegre
CE	PM Viçosa do Ceará
ES	PM Vila Velha
GO	PM Aparecida de Goiânia
GO	PM Bom Jardim de Goiás
GO	PM Chapadão do Céu
GO	PM Goiás
GO	PM Jandaia
GO	PM Jussara (GO)
GO	PM Mineiros
GO	PM Paraúna
GO	PM Santa Helena de Goiás
MA	GE Maranhão
MA	PM Açailândia
MA	PM Barreirinhas

MA	PM Bom Jardim MA
MA	PM Caxias
MA	PM Chapadinha
MA	PM Colinas - MA
MA	PM Esperantinópolis
MA	PM Estreito
MA	PM Igarapé Grande
MA	PM Itinga
MA	PM João Lisboa
MA	PM Nova Olinda do Maranhão
MA	PM Pinheiro (MA)
MA	PM Porto Franco
MA	PM Santa Helena
MA	PM Santa Inês
MA	PM São João dos Patos - MA
MA	PM São Mateus do Maranhão
MA	PM Vargem Grande
MA	PM Zé Doca
MG	PM Águas Formosas
MG	PM Alterosa
MG	PM Araguari
MG	PM Bela Vista de Minas
MG	PM Belo Oriente
MG	PM Borda da Mata
MG	PM Carlos Chagas
MG	PM Carmo de Minas
MG	PM Esmeraldas
MG	PM Espinosa
MG	PM Itambacuri
MG	PM Ituiutaba
MG	PM Janaúba
MG	PM Januária
MG	PM Matipo
MG	PM Monte Carmelo
MG	PM Passos
MG	PM Patos de Minas
MG	PM Porteirinha
MG	PM Presidente Olegário
MG	PM Rio Paranaíba
MG	PM Varginha
MG	PM Vazante
MS	GE Mato Grosso do Sul
MS	PM Bela Vista

26
JH
8

23
5/18
8

MS	PM Dourados
MS	PM Fátima do Sul
MS	PM Glória de Dourados (MS)
MS	PM Itaporã
MS	PM Ladário
MT	PM Água Boa
MT	PM Barra do Garças
MT	PM Jaciara
MT	PM Nova Xavantina
MT	PM Paranatinga
MT	PM Pimenta Bueno (RO)
MT	PM São Félix do Araguaia
MT	PM Sapezal
PA	PM Abaetetuba
PA	PM Alenquer
PA	PM Altamira
PA	PM Ananindeua
PA	PM Augusto Correa
PA	PM Barcarena
PA	PM Benevides
PA	PM Breves
PA	PM Capanema (PA)
PA	PM Itupiranga
PA	PM Mãe do Rio
PA	PM Monte Alegre
PA	PM Óbidos
PA	PM Oriximiná
PA	PM Parauapebas -
PA	PM Rio Maria
PA	PM Rondon do Pará
PA	PM Santana do Araguaia (PA)
PA	PM Santarém
PA	PM São Félix do Xingu
PA	PM São Miguel do Guamá
PA	PM Tailândia
PA	PM Tucumã
PA	PM Xinguara
PB	PM Itabaiana
PB	PM Mamanguape
PB	PM Pedras de Fogo -
PB	PM Queimadas
PE	PM Paudalho
PI	PM Bom Jesus

24
519
P

PR	PM Alto Paraná
PR	PM Andirá
PR	PM Antonina -
PR	PM Araruna -
PR	PM Assai
PR	PM Campo Largo -
PR	PM Campo Magro
PR	PM Santa Gaia PR
PR	PM Catanduvas
PR	PM Cruz Machado
PR	PM Cruzeiro do Oeste
PR	PM Formosa do Oeste
PR	PM Ipiranga
PR	PM Itambé PR
PR	PM Mandaguacu
PR	PM Mandirituba
PR	PM Marechal Cândido Rondon (PR)
PR	PM Palmital
PR	PM Paranaguá
PR	PM Primeiro de Maio
PR	PM Rebouças
PR	PM Rondon
PR	PM Santa Cruz Monte Castelo
PR	PM Santa Isabel do Ivaí
PR	PM Santo Antonio da Platina
PR	PM São Jorge do Ivaí
PR	PM São Pedro do Ivaí
PR	PM Teixeira Soares
PR	PM Terra Rica
PR	PM Vera Cruz do Oeste (PR)
RJ	PM Bom Jardim RJ
RJ	PM Carapebus
RJ	PM Duas Barras
RJ	PM Itaperuna
RJ	PM Maricá
RJ	PM Mendes
RJ	PM Petrópolis
RJ	PM Porciuncula
RJ	PM Quissamã
RJ	PM São Fidélis
RJ	PM São José Vale do Rio Preto
RJ	PM Tanguá
RN	PM Currais Novos

RN	PM Jucurutu
RS	PM Candelária -
RS	PM Farroupilha
SC	PM Nova Veneza
SC	PM Videira
SP	GE São Paulo
SP	PM São Paulo
SP I	PM Ribeirão Pires
SP I	PM São Luiz do Paraitinga
SP II	PM Ibaté
TO	PM Tocantinópolis

Contratos com vencimento entre 10.10.2012 e 09.11.2012, em relação aos quais se dispensará a notificação dos entes públicos em virtude da ausência de efeitos práticos com referida notificação:

UF	Ente
BA	PM Cicero Dantas
CE	PM Aquiraz
CE	PM Itarema
CE	PM São Benedito
CE	PM São Gonçalo do Amarante
MA	PM Lago da Pedra
MG	PM Andrelandia
MG	PM Santa Vitória - MG
MT	PM Pontes e Lacerda
PE	PM Custódia
PR	PM Manoel Ribas

20
20/9/13

CIP-0248/2013

São Paulo, 13 de setembro de 2013.

À

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ

A/c Exmo. Sr. Secretário Andrea Sandro Calabi

Av. Rangel Pestana, nº 300, Centro

São Paulo – SP / CEP: 01017-000

Prezados Senhores,

A **CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS – CIP**, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil sem fins lucrativos, vem por meio desta, em continuidade às tratativas entre V.Sas. e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, que também subscreve a presente, apresentar o Serviço de Controle de Consignação (“SCC”), a fim de propor à V. Sas. a adesão ao SCC como Ente Consignante, por meio da celebração de Convênio para tal finalidade.

A **CIP**, regulamentada e auditada pelo Banco Central do Brasil, possui grande experiência na prestação de serviços e soluções para o mercado financeiro, visando ao desenvolvimento da sociedade. Responsável pelo processamento de TED, DOC, Boletos e outros produtos, a Câmara, considerada sistemicamente importante na forma da lei 10.214/2001, é altamente reconhecida pela transparência, governança, segurança das informações, facilidade e agilidade de processamento.

Adicionalmente, desde 31 de julho de 2006 é certificada pela BSI (British Standard Institute) na norma internacional de Segurança da Informação ISO 27001:2005 e, em 17.06.2013, foi certificada na norma internacional de Continuidade de Negócios BS 25999-2:2007.

Após breve explanação sobre a **CIP** e o contexto em que se insere, passa-se ao tema central desta correspondência.

É de conhecimento geral que o Banco do Brasil havia celebrado com entes públicos contratos que possuíam cláusula de exclusividade para a

Recebido às 16:40 horas
GSF em 13/09/13

Chefeia de Gabinete

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 | Torre Norte | 9º andar
01452-002 | Jardim Paulistano | São Paulo | SP | Brasil
Tel +55 11 3188-8400 | Fax +55 11 3188-8466

Rua Libero Badaró, 377 | 11º andar
01009-000 | Centro | São Paulo | SP | Brasil
Tel +55 11 2102-7321 | Fax +55 11 2102-7345

27
2/2/04

realização de consignação em folha de pagamento e, conforme acordado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE"), o Banco do Brasil se comprometeu a abster-se de exigir o cumprimento da referida cláusula, permitindo que tais entes estabeleçam relação com Consignatários de sua preferência.

Diante deste contexto é relevante a avaliação de V.Sas. sobre o serviço "SCC".

Com efeito, a CIP, a FEBRABAN e as demais Associações de bancos, por meio da celebração de uma convenção de autorregulação, estão desenvolvendo o SCC, um serviço de processamento de dados que, de forma segura e contingenciada, possibilita o cálculo, controle e gestão de consignação para os consignatários (financeiros e não financeiros), servidores (ativos, inativos, pensionistas etc.), que busca facilitar a utilização e a interface com os Entes Consignantes (órgãos públicos e autarquias). O SCC permite, ainda, que o Ente Consignante parametrize algumas funcionalidades do serviço, de acordo com suas necessidades e regras.

A adesão ao serviço oferecerá benefícios consideráveis aos servidores, entre eles: (i) melhor controle da margem consignável, buscando evitar o superendividamento dos servidores; (ii) facilidade de acesso a empréstimo de outras Instituições Financeiras, proporcionando o aumento da concorrência e, possível redução das taxas; e (iii) segurança e confidencialidade das informações.

O SCC viabiliza a entrada de outros consignatários, financeiros e não financeiros, cumprindo a decisão do CADE, beneficiando os servidores e os entes públicos. O SCC, ainda, possibilita a adesão de quaisquer Entes Consignantes.

Vale ressaltar que as tarifas do SCC serão integralmente arcadas pelas Instituições Financeiras (Consignatários Financeiros) participantes, proporcionando isenção total das tarifas do SCC aos Consignatários Não Financeiros e também ao Estado de São Paulo.

Diante do exposto, a CIP vem por meio desta solicitar que V. Sas. avaliem a eventual adesão ao serviço, por meio de Convênio, conforme minuta e anexos que acompanham a presente, que se propõe a regular a relação colaborativa e harmônica das partes.

✶

28/3/08

Sendo estas as considerações que nos cabia apresentar a V. Sas., colocamo-nos à inteira disposição para os esclarecimentos necessários, bem como para as devidas providências para celebração do Convênio.

Ressaltamos nossos cumprimentos com a mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Murilo Portugal Filho

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

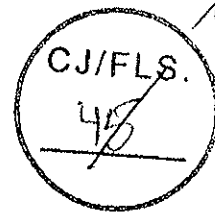


Joaquim Kiyoshi Kavakama

CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA

ASSUNTO: INTERCÂMBIO TÉCNICO ENTRE A SECRETARIA DA FAZENDA
E A CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTO - CIP

EMENTA: CONVÊNIO. AJUSTE ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, E A CÂMARA
INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP, COM A
PARTICIPAÇÃO DE OUTROS INTERVENIENTES-ANUENTES,
OBJETIVANDO O INTERCÂMBIO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES
E A MÚTUA COLABORAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DE
DADOS PARA CÁLCULO, CONTROLE E GESTÃO DE
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES.
ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA DO TERMO DE
CONVÊNIO. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.
VIABILIDADE JURÍDICA.

Senhor Doutor Procurador do Estado Chefe da Consultoria Jurídica:

1. Por meio do Ofício CIP-0248/2013 (fls. 02/04), a CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS, após trazer ao conhecimento do Senhor Secretário da Fazenda o desenvolvimento de um sistema de processamento de dados que possibilita o cálculo, o controle e a gestão das consignações em folha de pagamento de servidores, convida o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fazer uso desse serviço, na qualidade de ente consignante, a partir da celebração de um *convênio administrativo*.

2. O documento *supra*, que inaugura o expediente e é assinado também por representante da FEBRABAN, leva em conta a expertise comprovada da CIP na prestação de serviços e soluções para o mercado financeiro para justificar a sua escolha como empresa responsável pelo desenvolvimento do Serviço de Controle de Consignação - SCC.

1



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

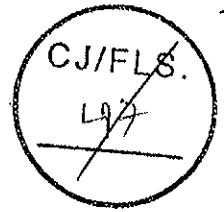
3. Vale dizer que os autos encontram-se ainda instruídos com os seguintes elementos:

- (i) *minuta de convênio* (fls. 05/08vº), figurando como partes a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e como intervenientes-anuentes a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN;
- (ii) *Anexo I* – Requisitos para Intercâmbio de Informações (fls. 09/13);
- (iii) *Anexo II* – Modelo de Instrumento de Adesão de Órgãos Consignantes ao Convênio (fls. 13vº);
- (iv) *Anexo III* – Cláusulas Mínimas para a Adesão de Consignatários Não Financeiros (fls. 14/14vº);
- (v) *minuta da Convenção para Autorregulação do Serviço de Controle de Consignação – SCC*, por meio da qual a Associação Brasileira de Bancos – ABBC, a Associação Brasileira dos Bancos Internacionais – ABBI e a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN elegem a CIP para desenvolver um sistema de processamento de dados para cálculo, controle e gestão de consignações (fls. 15/17vº);
- (vi) *Condições Gerais do Serviço de Controle de Consignação – SCC* (fls. 18/22vº);
- (vii) *Consolidação do Estatuto Social da CIP*, aprovada pela 13ª Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da associação (fls. 23/30vº);

2



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

(viii) certificados emitidos pela *British Standard Institute*, demonstrando a excelência da CIP nas áreas de segurança da informação (fls. 31/33) e de continuidade de negócios (fls. 34/37);

4. Sobrevém, então, neste feito, a *Informação n° 02683/DDPE-G* (fls. 42/43), ocasião em que o titular do órgão de despesa de pessoal do Estado considera viável a proposta apresentada pela FEBRABAN e CIP e, por isso, manifesta-se favoravelmente à celebração do convênio.

5. Alfim, por determinação do Senhor Coordenador da CAF (fls. 44), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para conhecimento e manifestação.

É O RELATÓRIO. OPINO.

6. O que motiva a remessa dos autos a esta Consultoria Jurídica é o comando previsto na Lei federal n° 8.666/93, cujo artigo 38, parágrafo único, condiciona a celebração de convênios ao exame e à aprovação do ajuste pelo órgão jurídico da Administração.

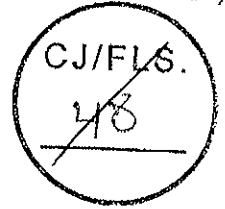
7. Antes, porém, de nos debruçarmos sobre a minuta de convênio ofertada pela Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, consideramos pertinente tecer breves considerações sobre a matéria de fundo dos autos.

8. Pois bem. Por meio do *contrato de alienação do direito de exclusividade na prestação dos serviços bancários*, celebrado aos 27 de maio de 2010, o Estado de São Paulo alienou ao Banco do Brasil S/A, entre outros direitos, “a concessão de crédito aos servidores ativos e inativos e pensionistas do ESTADO, mediante consignação em folha de pagamento, até a data de 27 de março de 2014” (cláusula primeira, alínea b).

3



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

9. Diante da negociação *supra*, o Governo do Estado precisou alterar a norma que disciplina, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, as consignações em folha de pagamento, de maneira a incluir o Banco do Brasil S/A como único ente consignatário financeiro (*vide* artigos 2º, inciso VIII¹, e 4º, inciso XII², do Decreto estadual nº 51.314, de 29 de novembro de 2006).
10. De outro lado, sobreveio, aos 10 de outubro de 2012, a assinatura de um *termo de compromisso de cessão de prática* entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e o próprio Banco do Brasil S/A, no bojo do qual esse último “(...) *compromete-se a abster-se de exigir o cumprimento de cláusulas de exclusividade para a consignação em folha de pagamento, inseridas em contratos atualmente vigentes e/ou em contratos futuros, celebrados com entes públicos (...)*” (*cláusula terceira, item 3.1*).
11. Em sentido semelhante e em momento anterior, o Banco Central do Brasil, por meio da sua diretoria e dentro da competência que lhe é própria, havia deliberado, através da Circular nº 3.522, de 14 de janeiro de 2011, proibir às instituições financeiras a celebração de contratos que “(...) *impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignações em folha de pagamento*”.
12. Diante desse novo cenário, superveniente, frise-se, ao ajuste do Estado com o Banco do Brasil S/A, as instituições financeiras resolveram, em conjunto, buscar uma alternativa para as operações de empréstimo vinculadas à consignação na folha de pagamento dos servidores públicos.

¹ Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006.

“Artigo 2º - Poderão ser admitidos como consignatários: (...)
VIII - o Banco do Brasil S.A.”.

² “Artigo 4º - Podem ser consignados em folha de pagamento os seguintes compromissos: (...)
XII - empréstimos e financiamentos junto ao Banco do Brasil S.A.”.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

13. Nessa perspectiva, o Ofício CIP 0248/2013 (fls. 02/04) deixa claro o intuito da FEBRABAN e das demais associações de bancos em desenvolver um sistema de processamento de dados para cálculo, controle e gestão das consignações, que, ao mesmo tempo em que facilite a utilização e interface entre consignatários, servidores e entes consignantes, permita o cumprimento da obrigação assumida pelo Banco do Brasil S/A com o CADE.

14. A fim de concretizar tais desígnios, a FEBRABAN e as demais associações de bancos pretendem celebrar uma *convenção de autorregulação*, cuja minuta encontra-se acostada às fls. 15/17vº, criando o Serviço de Controle de Consignação – SCC e elegendo a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP como responsável pelo desenvolvimento tecnológico do sistema.

15. Obviamente, o referido SCC somente terá serventia se o ente consignante, no caso, o Estado de São Paulo, demonstrar interesse em dele fazer parte. O instrumento que a CIP propôs para formalizar tal parceria foi o *convênio administrativo*, consoante se infere da minuta de fls. 05/08vº.

16. Ora, percebe-se, da leitura atenta dos autos, que os elementos subjacentes à proposta da CIP atendem aos requisitos necessários à celebração de convênios, repetidos à exaustão pela Procuradora do Estado aposentada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, tais como: *interesses recíprocos, objetivos institucionais comuns, obtenção de um resultado comum e a mútua colaboração entre os partícipes*.

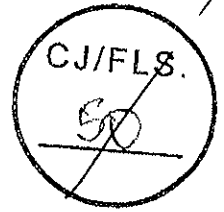
17. Fala-se, assim, que a convergência de interesses entre o Estado e a CIP no processamento de dados para cálculo, controle e gestão de consignações dos servidores indica que o convênio é o instrumento adequado para a espécie.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 337-338.

5



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

18. Identificado, pois, o instrumento jurídico pertinente, há de se perquirir se a minuta oferecida pela CIP (fls. 05/14vº) reflete, de fato, os interesses e as necessidades do Estado de São Paulo. Nesse aspecto, imperioso registrar que a referida minuta, ora rubricada em todas as suas páginas, é resultado de intensas discussões entre representantes do Estado de São Paulo, neles incluídos servidores da Secretaria da Fazenda e Procuradores desta Consultoria Jurídica, e da Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP e, por isso, a sua redação reflete o consenso entre os partícipes do ajuste.

19. De qualquer maneira, importante consignar que os aspectos técnicos desse documento não se inserem no âmbito de análise deste Parecer, competindo, única e exclusivamente, à Administração o exame de sua pertinência e adequação.

20. Do ponto de vista procedimental, a celebração do convênio deve seguir à risca a disciplina prevista no Decreto estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013, sobre a qual passamos a nos manifestar:

20.1 nos moldes do artigo 1º, inciso II, a celebração não depende da prévia autorização do Governador do Estado, à medida que não se espera, por parte do Estado, a transferência de recursos materiais e/ou financeiros. Sobre essa questão, a minuta é categórica, na *cláusula primeira*, item 1.5, ao estabelecer que “*não será devida pela SEFAZ-SP e pelos Consignatários Não Financeiros nenhuma tarifa à CIP em razão deste Convênio e das atividades do SCC (...)*”⁴;

20.2 observadas as peculiaridades próprias deste convênio, o instrumento de fls. 05/14vº atende, a contento, a estrutura formal descrita no §1º, do artigo 11,

⁴ O custo do desenvolvimento do Serviço de Controle de Consignação – SCC é abordado na *cláusula sexta* da convenção de regulação (fls. 15/17vº), dispositivo em que as próprias associações de banco, de comum acordo, prescrevem que “*em contraprestação aos serviços prestados, serão devidas pelos Consignatários Financeiros tarifas à CIP (...)*”.



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

trazendo, em seu corpo, ementa, preâmbulo, cláusulas sobre o objeto e as obrigações de cada partícipe, prazo de vigência e modo de rescisão.

21. É notório que a PRODESP exerce, nos dias de hoje, diversas atividades ligadas à folha de pagamento dos servidores estaduais, especialmente algumas funcionalidades relacionadas às consignações. Forte nisso, a empresa figurará no convênio, na condição de interveniente-anuente. Sendo assim, a assinatura do ajuste depende de manifestação favorável, por parte da PRODESP, tanto do ponto de vista jurídico-formal do convênio quanto de seus aspectos técnicos.

22. Diante das circunstâncias de fato e de direito ora postas, opinamos pela viabilidade da celebração do convênio descrito nesta manifestação entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP.

23. Recomendamos, por fim, que, face às considerações tecidas neste opinativo, até a assinatura do convênio, esteja devidamente formalizada, pelas associações de banco e pela CIP, a *convenção de autorregulação do serviço de controle de consignação*.

É o parecer.

À superior consideração.

CJ/SF, 25 de setembro de 2013.

EDUARDO WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Procurador do Estado

OAB/SP nº 300.633



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Consultoria Jurídica



PROCESSO Nº: 1000101-1149613/2013

PARECER Nº: 1132/2013

1. Aprovo o Parecer CJ/SF nº 1132/2013.*
2. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador da CAF para as providências decorrentes.

CJ/SF, 25 de setembro de 2013.


MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Procurador do Estado
Chefe da CJ/SF

* Este expediente recebeu os seguintes enquadramentos, conforme as escalas de classificação divulgadas no site da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda: (i) Primeira Categoria pela qualidade da instrução, clareza na formulação da dúvida jurídica e antecedência do encaminhamento; e (ii) Alta Complexidade pela extensão do trabalho realizado e o tempo despendido com o exame do assunto, incluindo a emissão de parecer ou manifestação.



Câmara
Interbancária
de Pagamentos

3732
J
8

CIP-0340/2013

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

A

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ
Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE
At. Exmo. Sr. Rubens Peruzin
Av. Rangel Pestana, nº 300 – 14º. andar
Centro - São Paulo – SP

Prezados Senhores,

Encaminhamos à V.Sa., cópia autenticada da **Convenção para Autorregulação do Serviço de Controle de Consignação – SCC** (ED-001/2013), firmada em 19.11.2013, entre a Federação Brasileira de Bancos, ABBI – Associação Brasileira dos Bancos Internacionais, ABBC – Associação Brasileira de Bancos e a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP; para compor o processo de formalização do convênio e outras avenças para o intercâmbio técnico de informações e a mútua colaboração para o processamento de dados para cálculo, controle e gestão de consignação dos servidores.

Ressaltamos nossos cumprimentos com a mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Kleber dos Santos
Gerente Executivo Produtos



CONVENÇÃO PARA AUTORREGULAÇÃO DO SERVIÇO DE CONTROLE DE CONSIGNAÇÃO - SCC

ED-001/2013

Pelo presente instrumento particular:

- (i) **ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**, com sede na Avenida Paulista nº 949, 6º andar, Bairro Bela Vista, CEP 01311-100, Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.636.016/0001-99, doravante denominada "ABBC";
- (ii) **ABBI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS INTERNACIONAIS**, com sede na Avenida Paulista nº 1842, 15º andar, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.260.395/0001-93, doravante denominada "ABBI";
- (iii) **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1485, Torre Norte, 15º andar, Bairro Pinheiros, CEP 01452-002, Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.068.353/0001-23, doravante denominada "FEBRABAN";

Doravante denominadas, em conjunto, "Associações" e, individualmente, como "Associação".

E ainda:

- (iv) **CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1485, Torre Norte, 9º andar, CEP 01452-002, Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.391.007/0001-32, doravante denominada "CIP".

Em conjunto denominadas "Partes" e, individualmente, como "Parte".

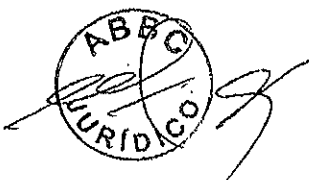
Considerando:

- (i) A necessidade de criação de um sistema de processamento de dados para cálculo, controle e gestão de Consignações que facilite a utilização e interface entre os Consignatários, Servidores e Entes Consignantes;
- (ii) Que as Associações elegeram a CIP, entidade qualificada no preâmbulo e de notória capacidade técnica, operacional e ética, cujo trabalho e atuação no mercado inspiram a confiança das Associações e dos Participantes, para desempenhar papel essencial de processamento de tais dados, sendo indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto desta Convenção.

Resolvem as Associações e a CIP celebrar a presente Convenção para Autorregulação do Serviço de Controle de Consignação - SCC, aqui denominada "Convenção", comprometendo-se, por si e por seus sucessores, a cumprir rigorosa e integralmente todas as cláusulas e as condições a seguir pactuadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. Para o perfeito entendimento e interpretação desta Convenção são adotadas as definições previstas nos Documentos Correlatos.



Alceu Silva Cardoso
Procurante Autorizado



Câmara Interbancária de Pagamentos

37
34
8

- 1.2. São considerados Documentos Correlatos: i) as Condições Gerais, e ii) os Manuais Técnicos, além de outros documentos que porventura venham a ser desenvolvidos, que serão disponibilizados aos Participantes por meio de Comunicados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

- 2.1. A presente Convenção tem por objeto o estabelecimento de um sistema de processamento de dados para cálculo, controle e gestão de Consignações que facilite a utilização e interface entre os Consignatários, Servidores e Entes Consignantes.
- 2.2. O SCC será regido pela presente Convenção, bem como pelas disposições dos Documentos Correlatos e do Termo de Adesão/Convênio.
- 2.3. As funcionalidades do SCC serão implementadas em fases, conforme cronograma previsto nos Documentos Correlatos e/ou em Comunicado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INGRESSO DE PARTICIPANTES

- 3.1. Poderão ingressar no SCC como Consignatários as Instituições que preencham os requisitos estabelecidos nos Documentos Correlatos e tenham celebrado Termo de Adesão com a CIP.
- 3.1.1. A adesão de Consignatários Não Financeiros poderá ocorrer de forma diversa, conforme eventualmente estabelecido em Convênio.
- 3.2. Poderão ingressar no SCC como Entes Consignantes as Entidades Públicas que preencham os requisitos estabelecidos nos Documentos Correlatos e tenham celebrado Convênio com a CIP.

CLÁUSULA QUARTA - DA ABRANGÊNCIA E DA PROPRIEDADE

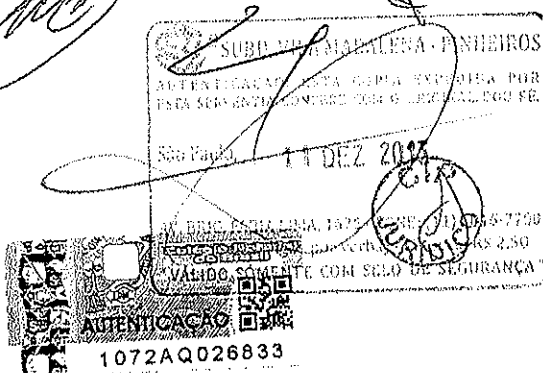
- 4.1. As Partes e os Participantes estabelecem que esta Convenção, os Documentos Correlatos e o Termo de Adesão/Convênio abrangem os procedimentos para o processamento de dados para cálculo, controle e gestão de Consignações.
- 4.2. Todas as informações que transitarem e/ou sejam consultadas no SCC estarão protegidas pela obrigação de sigilo nos termos da lei vigente e desta Convenção e são de propriedade e responsabilidade dos Participantes, com a única finalidade de atender ao objeto desta Convenção, dos Documentos Correlatos e do Termo de Adesão/Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

- 5.1. Os Participantes obrigam-se a cumprir o disposto na legislação aplicável, nesta Convenção, nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão/Convênio.
- 5.2. A adesão como Participante implicará na aceitação dos deveres e obrigações previstos na legislação aplicável, nesta Convenção, nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão/Convênio.



[Handwritten signature]



Alex Silva Cardoso
Escritor Autorizado

2



Câmara Interbancária de Pagamentos

40
3/18

CLÁUSULA SEXTA - DAS OPERAÇÕES DO SCC

- 6.1 As atividades a serem executadas pela CIP e pelos Participantes no SCC, bem como suas respectivas responsabilidades, estão previstas e detalhadas nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão/Convênio.
- 6.2. Em contraprestação aos serviços prestados, serão devidas pelos Consignatários Financeiros tarifas à CIP, conforme definido nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão, e que serão aplicáveis de forma isonômica a todos os Consignatários Financeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GESTÃO DA OPERAÇÃO DO SCC E DO COMITÊ DE GOVERNANÇA

- 7.1. A gestão das operações no âmbito do SCC será realizada pela CIP, sendo os Participantes responsáveis, perante a CIP e terceiros, pela veracidade e exatidão das informações transmitidas ao SCC, as quais se presumem verdadeiras, sendo dispensada a apresentação de documentos que as embasam.
- 7.2. A CIP será apoiada na gestão e administração do SCC pelo Comitê de Governança, que será constituído por 04 (quatro) membros, não remunerados, sendo 02 (dois) membros indicados pela FEBRABAN e 2 (dois) membros indicados, em conjunto, pela ABBC e ABBI.

7.2.1. As principais atribuições do Comitê de Governança serão:

- a) apoiar a CIP no melhor interesse do mercado, inclusive avaliando as proposições e requerimentos dos Participantes;
- b) receber, analisar e avaliar as propostas e sugestões dos grupos de trabalho;
- c) analisar e julgar os recursos interpostos pelos Participantes no âmbito do SCC;
- d) avaliar e acompanhar o cronograma e projetos de novas funcionalidades, assuntos e atividades de interesse dos Participantes;
- e) analisar e aprovar a alteração ou complementação de regras aplicáveis ao SCC.

- 7.3. O mandato dos membros do Comitê de Governança será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

- 7.4. O coordenador e o vice-coordenador do Comitê de Governança serão eleitos, por maioria simples, por voto de seus membros.

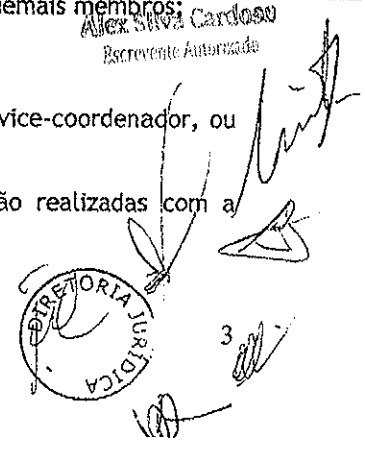
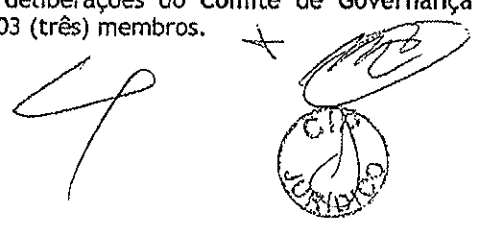
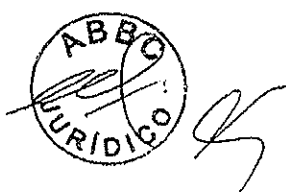
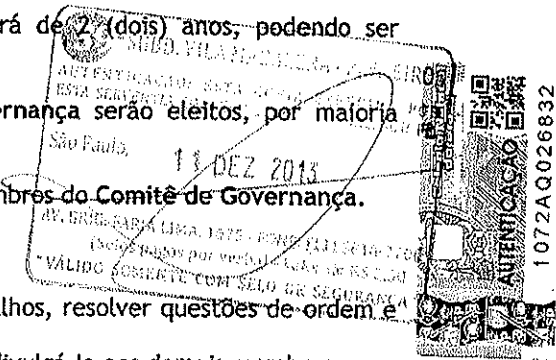
7.4.1. O coordenador e o vice-coordenador deverão ser membros do Comitê de Governança.

- 7.5. Compete ao coordenador do Comitê de Governança:

- a) convocar e dirigir as reuniões, coordenar seus trabalhos, resolver questões de ordem e apurar as votações;
- b) elaborar, com o apoio da CIP, a pauta da reunião e divulgá-la aos demais membros;
- c) votar e proferir voto de qualidade, caso haja empate;
- d) assinar as atas das reuniões.

- 7.5.1. Nas faltas e impedimentos, o coordenador será substituído pelo vice-coordenador, ou na falta deste, por um membro escolhido entre os presentes.

- 7.5.2. As reuniões e/ou deliberações do Comitê de Governança serão realizadas com a presença de, no mínimo, 03 (três) membros.





7.6. O Comitê de Governança reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que necessário.

7.6.1. As reuniões ordinárias serão convocadas, acompanhadas da pauta, pelo coordenador e serão realizadas em data, hora e local compatível com o calendário aprovado pelo Comitê de Governança.

7.6.2. Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que convocadas pelo coordenador ou por maioria de seus membros.

7.6.3. A convocação para a reunião ordinária será feita sempre por e-mail enviado pelo coordenador aos demais membros, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, indicando o dia, o horário e o local da reunião ordinária.

7.6.4. A convocação para a reunião extraordinária seguirá, sempre que possível, o mesmo tratamento dado à reunião ordinária, sendo possível, porém, que a convocação seja feita em prazo menor ou até por telefone, nos casos de maior urgência.

7.6.5. Dispensam-se as formalidades de convocação na hipótese em que haja a presença da totalidade dos membros do Comitê de Governança.

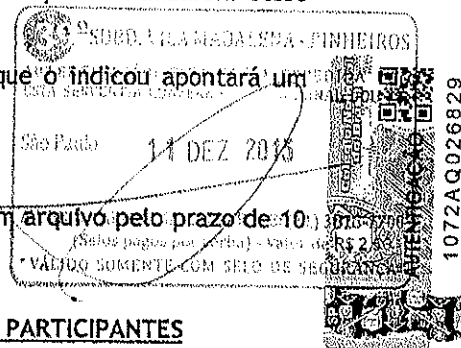
7.6.6. A CIP manterá um cadastro de endereços eletrônicos dos membros do Comitê de Governança para fins de convocação para as reuniões, cabendo aos membros manter tais endereços sempre atualizados. Caberá à CIP, ainda, fazer-se presente em todas as reuniões, ordinárias ou extraordinárias, do Comitê de Governança, bem como manter o registro dos assuntos tratados pelo Comitê de Governança e das atas das reuniões.

7.6.7. Os membros poderão participar das reuniões por meio de conferência telefônica, vídeo-conferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico que permita ao membro ouvir e ser ouvido pelos demais membros de forma simultânea na reunião, computando-se, para todos os fins, a presença e os votos proferidos pelos membros que se utilizarem desse expediente.

7.6.8. No impedimento definitivo de qualquer membro, a parte que o indicou apontará um substituto.

7.6.9. As decisões serão tomadas por maioria de voto dos presentes.

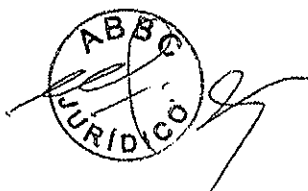
7.6.10. As atas das reuniões deverão ser conservadas e mantidas em arquivo pelo prazo de 10 (dez) anos pela CIP, podendo ser digitalizadas para tanto.



CLÁUSULA OITAVA - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES AOS PARTICIPANTES

8.1. Independentemente das disposições legais existentes, as infrações aos dispositivos desta Convenção, dos Documentos Correlatos e/ou do Termo de Adesão/Convênio sujeitarão os Participantes às penalidades previstas nos Documentos Correlatos.

8.2. Findo o trâmite recursal previsto na Cláusula Nona a seguir, poderão ser comunicadas ao BACEN as penalidades aplicadas aos Participantes.



4



Câmara Interbancária de Pagamentos

42
31/8

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS DOS PARTICIPANTES

- 9.1. Os recursos interpostos pelos Participantes das penalidades aplicadas pela CIP serão julgados pelo Comitê de Governança, devendo seguir os procedimentos e condições previstos nos Documentos Correlatos.

CLÁUSULA DEZ - DO PRAZO

- 10.1. A presente Convenção vigorará por prazo indeterminado, com início a partir do dia 18 de novembro de 2013.
- 10.1.1. Qualquer das Partes poderá se desvincular desta Convenção, sem ônus, mediante aviso escrito encaminhado às demais com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.
- 10.2. A saída de qualquer das Associações não acarreta a rescisão da Convenção se as demais Partes decidirem, expressa ou tacitamente, pela continuidade da vigência desta Convenção.

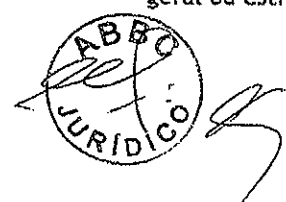
CLÁUSULA ONZE - DAS OBRIGAÇÕES DE CONFIDENCIALIDADE

- 11.1. As Partes e os Participantes reconhecem e concordam que, no cumprimento das obrigações objeto desta Convenção, poderão revelar Informações Confidenciais uns aos outros com base na confiança estabelecida nesta Convenção.
- 11.2. Para os propósitos da presente Convenção, o termo "Informações Confidenciais" incluirá, mas não se restringirá a, informações: (i) que envolvam valor econômico, real ou potencial, por não serem geralmente conhecidas, disponíveis ou passíveis de dedução, por meios comuns, a outras pessoas que possam obter valor econômico de sua revelação ou uso; (ii) relativas às atividades, trabalhos, sistemas, tecnologia ou procedimentos da CIP e/ou dos Participantes; e (iii) protegidas por sigilo industrial ou legal.
- 11.3. As Partes e os Participantes concordam que: (i) é expressamente vedada a revelação a qualquer terceiro, sem prévio consentimento, por escrito, de toda e qualquer Informação Confidencial a que ambas tiveram ou vierem a ter acesso em função da consecução do objeto da presente Convenção, excetuados os casos de necessidade de revelação a autoridades judiciais, administrativas, competentes ou fiscalizadoras, acionistas, diretores, empregados, contratados ou prepostos, os quais também estarão obrigados às disposições da presente cláusula; (ii) deverão envidar seus melhores esforços para evitar que as Informações Confidenciais sejam utilizadas, publicadas ou distribuídas sem a prévia e expressa autorização por escrito dos Participantes; e (iii) não poderão fazer uso das Informações Confidenciais para quaisquer outros fins que não os estabelecidos na presente Convenção, nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão/Convênio.
- 11.3.1 Os Participantes desde já autorizam a CIP a fornecer quaisquer informações solicitadas pelo BACEN e/ou demais órgãos reguladores do SFN, bem como a terceiros em decorrência de ordem judicial.
- 11.4. As obrigações de confidencialidade contidas nos itens acima não se aplicarão às Informações Confidenciais que, conforme evidenciado por documentação escrita: (i) forem recebidas de terceiros pelas Partes e pelos Participantes que na extensão de seu conhecimento não estejam sob qualquer obrigação de sigilo; (ii) forem de conhecimento geral ou estiverem disponíveis para o público antes da data da revelação; (iii) se tornarem de conhecimento geral ou estiverem disponíveis para o público em geral não por ação ou omissão de qualquer



1072A0026830

Alex Silva Carreira



Handwritten signature

Handwritten signature



Handwritten signature

5



43
38
8

das Partes e/ou Participantes; ou (iv) sejam requisitadas por determinação judicial ou pelo BACEN e demais órgãos reguladores do SFN.

- 11.5. Fica desde já estipulado que as disposições de que trata a presente cláusula também serão aplicadas aos sócios, acionistas, diretores, empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados das Partes e Participantes. Caso aplicável, os Participantes e a CIP somente poderão utilizar, no cumprimento de suas obrigações estabelecidas na presente Convenção, pessoas que tenham sido informadas acerca do sigilo das Informações Confidenciais, responsabilizando-se cada Parte e/ou Participante pelos atos praticados por seus sócios, acionistas, diretores, empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados.
- 11.6. A obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula subsistirá por prazo indeterminado, mesmo após eventual extinção ou rescisão da presente Convenção ou ainda no caso de suspensão, exclusão ou saída do Participante.

CLÁUSULA DOZE - DA SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO PARTICIPANTE

- 12.1. O Participante será suspenso e/ou excluído do SCC nas hipóteses e condições previstas nos Documentos Correlatos.

CLÁUSULA TREZE - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 13.1 Nenhuma das Partes poderá transferir, no todo ou em parte, os direitos e as obrigações desta Convenção sem a anuência prévia e por escrito das demais Partes.
- 13.2. Sem prejuízo da possibilidade de alteração, unilateral e a qualquer tempo, dos Documentos Correlatos pela CIP, os termos e as condições previstos nesta

Convenção somente poderão ser alterados por meio de instrumentos de aditamentos à Convenção, cujo teor tenha sido integralmente aprovado pelas Associações e pela CIP, devidamente numerados e assinados pelos signatários da Convenção.

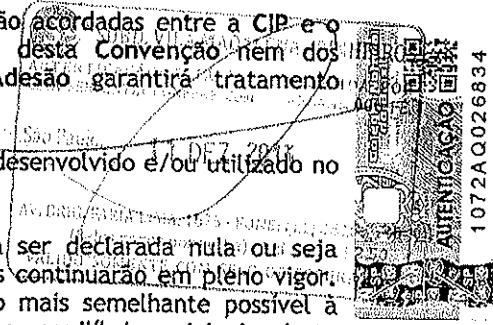
- 13.3. As cláusulas e condições do Termo de Adesão/Convênio serão acordadas entre a CIP e o Participante e não poderão violar os termos e condições desta Convenção nem dos Documentos Correlatos. Adicionalmente, o Termo de Adesão garantirá tratamento isonômico a todos os Consignatários Financeiros.

- 13.4. Será da CIP a propriedade intelectual do sistema tecnológico desenvolvido e/ou utilizado no âmbito do SCC.

- 13.5. Caso qualquer uma das cláusulas desta Convenção venha a ser declarada nula ou seja anulada, no todo ou em parte, por qualquer razão, as demais continuarão em pleno vigor. Neste caso, as Partes obrigam-se a substituí-la por outra, o mais semelhante possível à nula/inválida, visando o restabelecimento das condições e equilíbrio originais deste instrumento.

- 13.6. Não se estabelece entre os Participantes e/ou CIP, por força desta Convenção, dos Documentos Correlatos e/ou do Termo de Adesão/Convênio, qualquer vínculo societário, de associação, formação de consórcio e/ou responsabilidade solidária e/ou subsidiária, permanecendo cada um dos Participantes e/ou CIP exclusivamente responsáveis por suas obrigações legais ou contratuais.

Alex Silva Cardoso
Documento Autenticado



Handwritten signature and stamp of ABBC JURÍDICO

Handwritten signature and stamp of CIP JURÍDICO

Stamp of DIRETORIA JURÍDICA

44
34
84
34



Câmara Interbancária de Pagamentos

- 13.7. Os Documentos Correlatos e Termo de Adesão/Convênio integram esta Convenção para todos os fins e efeitos de direito.
- 13.8. As Associações não respondem, nem solidária nem subsidiariamente, pelas obrigações previstas nesta Convenção e nos Documentos Correlatos, bem como pelos atos de seus associados Participantes.
- 13.9. Fica eleito como competente para dirimir quaisquer questões originadas desta Convenção, com renúncia a qualquer outro, mesmo que privilegiado, o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam a presente Convenção em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, a fim de que surtam um único efeito.

São Paulo, 19 de novembro de 2013.

Manoel Felix Cintra Neto
Presidente
ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
Carlos Eduardo Sampaio Lofrano
Diretor Executivo

DEBORAH VASCONCELOS
ABBI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS INTERNACIONAIS
Luís E. P. Lisboa
Diretor Executivo

Murilo Portugal Filho
Presidente
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
Wilson Roberto Levorato
Vice-Presidente Executivo

Joaquim Kiyoshi Kavakama
Superintendente Geral
CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP
Kleber dos Santos
Ger. Executivo de Produtos

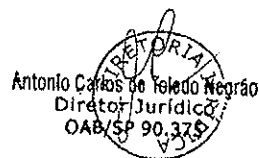
Testemunhas:

FEBRABAN - Antonio Carlos de Toledo Negrão
Diretor Jurídico

ABBI - André Luís B. Lisboa
Superintendente

ABBC - Ponceano dos Santos Vivas
Diretor Institucional

CIP - Chander da Costa Masson
127599548-97



Alex Silva Cardoso
Secretaria

Handwritten initials and numbers in the top right corner.

INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E OUTRAS AVENÇAS

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS – CIP E O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA FAZENDA, OBJETIVANDO O INTERCÂMBIO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES E A MÚTUA COLABORAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CÁLCULO, CONTROLE E GESTÃO DE CONSIGNAÇÃO DOS SERVIDORES.

REGISTRO Nº 004/2014
REGISTRADO NO DSAC EM 21/01/2014
D.O.E 22/01/2014

Pelo presente instrumento particular, de um lado **CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP**, pessoa jurídica de direito privado na qualidade de associação civil sem fins lucrativos, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1485, 9º andar, Torre Norte, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.391.007/0001-32, neste ato representada por **JOAQUIM KIYOSHI KAVAKAMA**, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 8.660.082-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.782.508-00, na qualidade de Superintendente Geral, e **KLEBER DOS SANTOS**, brasileiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 13.712.440-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.865.608-54, na qualidade de Gerente Executivo Produtos, doravante denominada CIP, e, de outro lado, **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da **SECRETARIA DA FAZENDA**, órgão público integrante da administração direta do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 300, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 46.379.400/0001-50, neste ato representada por **ANDREA SANDRO CALABI**, brasileiro, economista, portador da cédula de identidade RG nº 2.763.894 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 002.107.148-91, na qualidade de Secretário, doravante denominada **SEFAZ-SP**, em conformidade com o ato exarado no processo administrativo GDOC nº 1000101-1149613/2013, observado o disposto na Lei nº 8.666/93 e no Decreto Estadual nº 59.215/2013, e, ainda, como **Intervenientes-Anuentes**, **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP**, sociedade de economia mista, com sede na Rua Águeda Gonçalves, nº 240, Jardim Pedro Gonçalves, na cidade de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.577.929/0001-35, doravante denominada **PRODESP**, e **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1485, 15º andar, Torre Norte, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.068.353/0001-23, doravante denominada **FEBRABAN**, em conjunto denominadas "Partes" ou, individualmente, "Parte";



PRODESP
Diretoria Jurídica



46
88
47

CONSIDERANDO QUE:

- I – A **CIP**, a **FEBRABAN** e as demais Associações de bancos estão desenvolvendo **Serviço de Controle de Consignação – SCC (“SCC”)**, um serviço centralizado de processamento de dados para cálculo, controle e gestão de Consignação para os Consignatários e Servidores que busca facilitar a utilização e interface com a SEFAZ-SP e com os Órgãos Consignantes;
- II – A **FEBRABAN** e as demais Associações de bancos elegeram a **CIP**, entidade qualificada no preâmbulo e de notória capacidade técnica, operacional e ética, cujo trabalho e atuação no mercado inspiram a confiança da **FEBRABAN** e das demais Associações de bancos para desempenhar a gestão e a operação do SCC, sendo indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objetivo do SCC;
- III – A **SEFAZ-SP** é o órgão público responsável pelo processamento da folha de pagamento dos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como dos beneficiários de complementação de aposentadoria e de pensões de caráter especial da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de São Paulo;
- IV – A **PRODESP** é a empresa responsável pelo processamento das folhas de pagamento dos Servidores;
- V – As demais Associações são entidades de classe que representam as instituições bancárias e são signatárias da Convenção para o desenvolvimento do SCC;
- VI – A **SEFAZ-SP** tem interesse em integrar o SCC na condição de Ente Consignante, a fim de permitir o processamento de dados para cálculo, controle e gestão de consignações dos Servidores, buscando proporcionar melhorias e benefícios a tais Servidores; e
- VII – Para atingir plenamente a finalidade deste Convênio não haverá prestação onerosa de serviços da **CIP**, da **FEBRABAN** e das demais Associações de bancos à **SEFAZ-SP** ou à **PRODESP**, já que a relação será meramente colaborativa entre as Partes, possibilitando a mútua cooperação para atingir seus interesses.

Têm entre si, justo e acertado, o presente Instrumento de Convênio e Outras Avenças (“Convênio”), que será regido pelas seguintes cláusulas e disposições, as quais as Partes se obrigam a cumprir e a respeitar, por si e por seus eventuais sucessores.



PRODESP
ASSOCIADAS



[Handwritten signatures and initials]

47
42
[Handwritten signatures]

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

1.1 – O presente Convênio regula o intercâmbio técnico de informações e a mútua colaboração entre a CIP e a SEFAZ-SP para o processamento de dados para cálculo, controle e gestão de consignação dos Servidores por meio do SCC, nos termos e condições detalhados no Anexo I, que faz parte integrante e inseparável deste Convênio, bem como formaliza a adesão da SEFAZ-SP ao SCC na qualidade de Ente Consignante.

Parágrafo único – Para fins de entendimento e interpretação deste Convênio são adotadas as definições previstas no Anexo I.

1.2 – As funcionalidades do SCC serão implementadas em fases, conforme cronograma previsto no Anexo I.

1.3 – O SCC e suas atividades, bem como as obrigações e responsabilidades da CIP, dos Consignatários e dos Entes Consignantes, serão operacionalizados conforme estabelecido em seus Documentos Correlatos, sobre os quais as Partes declaram seu expresse conhecimento e anuência.

1.3.1 – Considerando que o SCC se encontra em fase de desenvolvimento, bem como que as funcionalidades do SCC podem futuramente ser alteradas e/ou complementadas pela CIP, qualquer alteração nos Documentos Correlatos será comunicada pela CIP à SEFAZ-SP.

1.3.2 - Para atender eventuais alterações na legislação que dispõe sobre Consignações, além dos parâmetros previstos nos Documentos Correlatos, a CIP envidará os melhores esforços a fim de viabilizar os ajustes no SCC sem custo para a SEFAZ-SP.

1.4 – As atividades do SCC não são realizadas em regime de exclusividade em favor da SEFAZ-SP, podendo a CIP firmar acordos e prestar serviços, total ou parcialmente semelhantes, a terceiros, sendo autorizado o livre ingresso ao SCC de novos Entes Consignantes, com regras e parâmetros próprios, preservada a confidencialidade disciplinada na Cláusula 3ª deste Convênio.

1.5 – Não será devida pela SEFAZ-SP e pelos Consignatários Não Financeiras nenhuma tarifa à CIP em razão deste Convênio e das atividades do SCC, comprometendo-se a CIP, como associação sem fins lucrativos, a aplicar seus esforços no sentido de revisar periodicamente as tarifas devidas pelos Consignatários Financeiros originadores de crédito no âmbito do SCC para

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROD/SP
Ass. Jurídica

[Handwritten signature]



que seu valor seja o menor possível, levando-se em consideração, para tanto, os custos operacionais e de desenvolvimento, a volumetria, as manutenções e as melhorias de seus serviços.

1.6 – As informações fornecidas pela **SEFAZ-SP** e/ou **PRODESP** em relação aos Servidores serão tratadas com absoluto sigilo e, na forma prevista no Anexo I, só poderão ser acessadas pelos Consignatários mediante solicitação do próprio Servidor.

CLÁUSULA 2ª – DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO

2.1 – O presente Convênio vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2.2 – Este convênio poderá ser rescindido por infração legal ou por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas pela outra parte.

2.3 – Caso a eventual rescisão deste Convênio venha ser promovida pela **CIP** ou, ainda, se dê em razão do descumprimento de suas obrigações, por sua culpa e/ou dolo, acordam as Partes que terá a **SEFAZ-SP** o direito ao acesso e uso do Código Fonte do sistema tecnológico desenvolvido e/ou utilizado pela **CIP** para a operação e manutenção do SCC, nos termos e condições previstos na Cláusula 4ª deste Instrumento, sem qualquer custo para a **SEFAZ-SP**.

2.4 – Em caso de rescisão e/ou do encerramento do presente Convênio, por qualquer motivo, a **CIP** garantirá à **SEFAZ-SP** e aos Órgãos Consignantes o processamento das informações no SCC no mês em que o Convênio for denunciado, rescindido ou no último mês de sua vigência em caso de não renovação, assim como no mês imediatamente subsequente a tais eventos.

2.4.1 – No mês subsequente ao da rescisão e/ou do encerramento do Convênio, em que ainda haverá o processamento das informações da **SEFAZ-SP** e dos Órgãos Consignantes pelo SCC, a **SEFAZ-SP** e os Órgãos Consignantes deverão realizar todo o processo de atualização das informações do mês anterior enviadas ao SCC normalmente, inclusive margens e parcelas descontadas, a fim de possibilitar o processamento pela **CIP**.

2.4.2 – A **CIP** procederá com o processamento das informações recebidas no mês subsequente ao da rescisão e/ou do encerramento do Convênio, obedecendo ao cronograma normal. Concluído o processamento relacionado ao mês anterior e gerados os arquivos de parcelas para desconto, o SCC será bloqueado e não serão permitidas quaisquer alterações e/ou novas operações.



49 44
2.4.3 – Quando do retorno das informações referente ao último mês de processamento, conforme item 2.4.2 acima, a CIP realizará a atualização da base de dados e devolverá à SEFAZ-SP e aos Órgãos Consignantes, por meio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as informações relacionadas às Consignações registradas com a respectiva prioridade de débito, ao Cadastro de Espécies, ao Cadastro de Consignatários e ao Cadastro de Servidores.

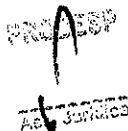
CLÁUSULA 3ª – DA CONFIDENCIALIDADE

3.1 – As Partes reconhecem e concordam que, no cumprimento das obrigações objeto do presente Convênio, poderão revelar Informações Confidenciais uns aos outros com base na confiança estabelecida.

3.2 – Para os propósitos do presente Convênio, o termo "Informações Confidenciais" incluirá, mas não se restringirá a informações: (i) que envolvam valor econômico, real ou potencial, por não serem geralmente conhecidas, disponíveis ou passíveis de dedução, por meios comuns, a outras pessoas que possam obter valor econômico de sua revelação ou uso; (ii) relativas às atividades, trabalhos, sistemas, dados, tecnologia ou procedimentos das Partes; e (iii) protegidas por sigilo industrial, bancário ou legal.

3.3 – As Partes concordam que: (i) é expressamente vedada a revelação a qualquer terceiro, sem prévio consentimento da Parte que revelou a Informação Confidencial, por escrito, de toda e qualquer Informação Confidencial a que tiveram ou vierem a ter acesso em função da consecução do objeto do presente Convênio, excetuados os casos de necessidade de revelação a autoridades judiciais, administrativas, competentes ou fiscalizadoras, diretores, empregados, contratados ou prepostos, os quais também estarão obrigados às disposições da presente cláusula; (ii) deverão envidar seus melhores esforços para evitar que as Informações Confidenciais sejam utilizadas, publicadas ou distribuídas sem a prévia e expressa autorização por escrito da Parte proprietária das Informações Confidenciais; e (iii) não poderão fazer uso das Informações Confidenciais para quaisquer outros fins que não os estabelecidos no presente Convênio.

3.4 – As informações de cadastros e Margens dos Servidores também são consideradas Informações Confidenciais e estão abrangidas pelo dever de confidencialidade aqui previsto, devendo ser utilizadas apenas para o propósito previsto neste Convênio e para o objeto do SCC, conforme previsto no Anexo I e nos Documentos Correlatos e nos termos do item 1.6 da Cláusula Primeira deste Convênio.



80
45

3.5 – As obrigações de confidencialidade contidas nos itens acima não se aplicarão às Informações Confidenciais que, conforme evidenciado por documentação escrita: (i) forem recebidas de terceiros pelas Partes que, na extensão de seu conhecimento, não estejam sob qualquer obrigação de sigilo; (ii) forem de conhecimento geral ou estiverem disponíveis para o público antes da data da revelação; (iii) se tornarem de conhecimento geral ou estiverem disponíveis para o público em geral não por ação ou omissão de qualquer das Partes; ou (iv) sejam requisitadas por determinação judicial, pelo BACEN e demais órgãos reguladores do SFN ou nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

3.6 – Fica desde já estipulado que as disposições de que trata a presente cláusula também serão aplicadas aos diretores, empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados das Partes. Caso aplicável, as Partes somente poderão utilizar, no cumprimento de suas obrigações estabelecidas no presente Convênio, pessoas que tenham sido informadas acerca do sigilo das Informações Confidenciais, responsabilizando-se cada Parte pelos atos praticados por seus diretores, empregados, funcionários, contratados, prepostos e assemelhados.

3.7 – A obrigação de confidencialidade prevista nesta cláusula subsistirá por prazo indeterminado, mesmo após eventual extinção ou rescisão do presente Convênio.

CLÁUSULA 4ª – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

4.1 – Declaram as Partes que a CIP será a única e exclusiva proprietária e titular do sistema tecnológico desenvolvido e/ou utilizado pela CIP para a operação e manutenção do SCC, incluindo, mas não se limitando a processos, desenhos, fórmulas, trabalhos experimentais ou de desenvolvimento, estratégias, programas de computador, métodos, sistemas, equipamentos, estudos, relatórios, produtos, análises e de todos e quaisquer direitos de propriedade intelectual relativos aos frutos, produtos e resultados dos serviços, incluindo eventuais patentes do SCC. A titularidade prevista neste item é, pelo prazo legal, integral, irrevogável e válida em todo o mundo, para um número ilimitado de cópias, em qualquer idioma, para todas as formas de utilização e em todo e qualquer meio físico, incluindo, mas não se limitando a jornais, revistas, folhetos, televisão, rádio, internet e quaisquer outros existentes ou que possam ser criados no futuro. As Partes acordam, ainda, que a titularidade acima mencionada confere à CIP o direito de, observadas as obrigações de sigilo e confidencialidade da Cláusula 3ª acima, editar, publicar, exibir, reproduzir, adaptar, distribuir, transmitir e/ou divulgar dentro e fora do território nacional, os frutos, produtos e/ou resultados dos serviços realizados pela CIP, seus empregados e subcontratados, em razão do SCC. As Partes comprometem-se a não interferir na execução de quaisquer desses direitos, bem como a não aproveitar qualquer material similar ao fruto, produto



PROCURADOR
GESP
Ass. Jurídica



SD 40
Handwritten initials and numbers in the top right corner.

e/ou resultado dos serviços relativos ao SCC, que possa ser suscetível de confusão com quaisquer daqueles realizados para a CIP. O conteúdo das informações de cadastros e Margens dos Servidores que serão transmitidas pela SEFAZ-SP e/ou PRODESP à CIP não será de titularidade da CIP e não poderá ser utilizado para quaisquer fins que não estejam previstos neste Convênio.

4.2 – O código-fonte do sistema tecnológico desenvolvido e/ou utilizado pela CIP para a operação e manutenção do SCC ficará depositado, a conta da CIP, durante a vigência deste Convênio. Fica convencionado pelas Partes que, exclusivamente na hipótese de a CIP promover a rescisão deste Convênio ou, ainda, no caso de a rescisão ocorrer em razão do descumprimento de suas obrigações, por sua culpa e/ou dolo, a SEFAZ-SP poderá ter acesso ao código-fonte do sistema tecnológico do SCC para seu uso próprio, sem finalidades lucrativas, sendo expressamente vedado qualquer uso comercial do referido código-fonte, bem como sua transferência e/ou divulgação, por qualquer meio e a qualquer tempo, a terceiros.

4.2.1 – O acesso ao código-fonte do sistema tecnológico do SCC na hipótese prevista no item acima não transfere à SEFAZ-SP qualquer direito que não a simples permissão de uso, continuando a CIP como a única proprietária dos direitos sobre tal código-fonte, permanecendo plenamente em vigor as disposições previstas nas Cláusulas 3ª e 4ª deste Convênio.

4.2.2 – Findo o prazo de vigência deste Convênio não será permitido o acesso e uso pela SEFAZ-SP do código fonte do sistema tecnológico do SCC.

4.3 – Será permitido aos profissionais da SEFAZ-SP e da PRODESP, conforme regras e parâmetros a serem acordados com a CIP, o acompanhamento do desenvolvimento do código-fonte do SCC, ficando a SEFAZ-SP responsável pelo integral cumprimento, por tais profissionais, das obrigações previstas nas Cláusulas 3ª e 4ª deste Convênio.

CLÁUSULA 5ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 – Não se estabelece entre as Partes, por força deste Convênio, nenhum vínculo societário, de associação, formação de consórcio e/ou responsabilidade subsidiária ou solidária, não havendo qualquer vínculo empregatício entre prepostos, funcionários e terceiros contratados por uma Parte em relação à outra, sendo cada Parte a única empregadora/contratante de seus próprios prepostos, funcionários e terceiros contratados e outras obrigações legais ou contratuais.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.



PRODESP
Ass. Jurídica
Handwritten signature and stamp of PRODESP's Legal Department.



SF
4x
J

5.2 – Cada uma das Partes responderá isoladamente por quaisquer danos decorrentes dos atos ou omissão de seus empregados ou prepostos, não havendo nenhuma solidariedade ou subsidiariedade que possa ser invocada por uma Parte em relação à outra, ou mesmo por terceiros em relação às Partes que não deram causa ao dano.

5.3 - A tolerância de uma parte em relação à outra não será considerada moratória, novação, alteração ou renúncia a qualquer direito, constituindo mera liberalidade, que não impedirá a parte tolerante de exigir da outra o fiel cumprimento deste Convênio, a qualquer tempo.

5.4 – Nenhuma das Partes poderá transferir, no todo ou em parte, os direitos e as obrigações deste Convênio sem a anuência prévia e por escrito das outras.

5.5 – Caso qualquer uma das cláusulas deste Convênio venha a ser declarada nula ou inválida, no todo ou em parte, por qualquer razão, as demais continuarão em pleno vigor. Neste caso, as Partes se obrigam a substituí-la por outra, o mais semelhante possível à nula/inválida, visando ao restabelecimento das condições e equilíbrio originais deste instrumento.

5.6 – Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Autarquias, bem como aqueles órgãos e entidades que possuem processamento próprio de folha de pagamento, poderão aderir a este Convênio, na qualidade de Órgãos Consignantes, na forma prevista nos Anexos I e II.

CLÁUSULA 6ª – DO FORO

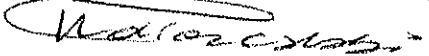
6.1 – Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste instrumento, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente Convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

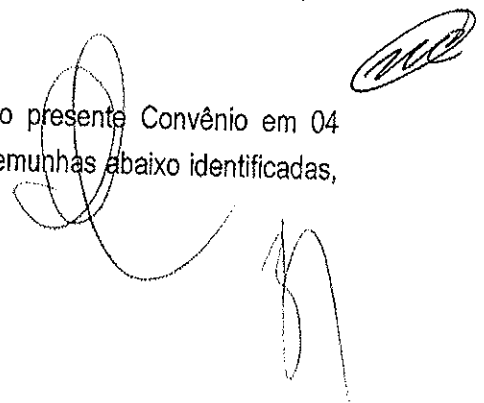
São Paulo, 27 de dezembro de 2013.



CÂMARA INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS - CIP



SECRETARIA DA FAZENDA





Célio Fernando Bozola

CÉLIO FERNANDO BOZOLA
Diretor-Presidente

Marcos Tadeu Yazaki

MARCOS TADEU YAZAKI
Diretor de Desenvolvimento de
Sistemas

SS 48
9/6
8

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Marcelo...
FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS

Testemunhas:

Cláudio C. Masson
Nome: *Cláudio C. Masson*
RG: *20618410*
CPF/MF: *127599548-91*

Nome:
RG:
CPF/MF:

+ *=*



AS

54
49
8

ANEXO I – REQUISITOS PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

Este documento tem a finalidade de descrever as regras e os procedimentos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda - Sefaz para realização de operações envolvendo consignação em folha de pagamento conforme Arranjo de Consignação.

Acordam as partes que o Regulamento não poderá impor à CIP obrigações e/ou responsabilidades diversas das previstas no Convênio e/ou neste Anexo I, fora aquelas atualmente previstas na legislação, bem como não poderá demandar alterações que descaracterizem as funcionalidades previstas nos Documentos Correlatos, ficando a CIP obrigada a cumprir e observar tão somente ao expressamente previsto no Convênio e/ou neste Anexo I.

Para atender eventuais alterações na legislação que dispõe sobre Consignações, além dos parâmetros previstos nos Documentos Correlatos, a CIP envidará os melhores esforços a fim de viabilizar os ajustes no SCC sem custo para a SEFAZ-SP. Caso, contudo, tais alterações não possam ser atendidas e, em razão disso, seja o Convênio rescindido, fica expressamente acordado que a Sefaz não fará jus ao uso e/ou acesso ao código-fonte do sistema tecnológico do SCC.

O Serviço de Controle de Consignação - SCC permite que a Sefaz parametrize o serviço para funcionar de acordo com suas necessidades e regras, respeitadas as condições previstas nos Documentos Correlatos sobre os quais as Partes declaram seu expreso conhecimento e anuência.

1. Definições, Acrônimos e Abreviações

Para o entendimento e interpretação deste Anexo I e do Convênio, são adotadas as seguintes definições, utilizadas no singular ou plural:

- a. **Arranjo de Consignação:** conjunto de regras e parâmetros definidos pela Sefaz que determinam como ocorre a operação entre Servidores e Consignatários;
- b. **Associações:** são entidades de classe que representam as instituições bancárias, signatárias da Convenção;
- c. **Averbação/Registro:** cadastro no SCC de uma Operação/Consignação, efetivando a reserva do respectivo valor de prestação pelo prazo de contratação da Operação, com dedução total ou parcial da Margem Disponível do Servidor;
- d. **Condições Gerais:** documento por meio do qual são definidas regras, obrigações e responsabilidades relacionadas ao SCC e que são aplicáveis aos Consignatários, a Sefaz e à CIP;
- e. **Consignação/Operação/Contrato:** negócio jurídico, celebrado fora do ambiente do SCC entre Consignatário e Servidor Público, de venda de produtos e/ou serviços com desconto em folha de pagamento;
- f. **Consignatário:** pessoa jurídica, financeira ou não financeira, Participante do SCC e habilitada no Arranjo de Consignação a oferecer produtos e/ou serviços aos Servidores com desconto em folha de pagamento;
- g. **Consignações Financeiras:** correspondem aos empréstimos e financiamentos obtidos pelos Servidores junto às instituições bancárias consignados em folha de pagamento;



PROFESSOR
Acc. Jurídico



- h. **Consignações Não Financeiras:** correspondem aos compromissos assumidos pelos Servidores que não se enquadram como Consignações Financeiras, definidas no item "g" acima, e consignados em folha de pagamento;
- i. **Convenção:** Convenção para Autorregulação do SCC celebrada pelas Associações e pela CIP;
- j. **Desaverbação:** liquidação antecipada ou cancelamento no SCC de uma Averbação já efetuada. Essa ação libera a Margem Disponível para novas Consignações;
- k. **Descontos Obrigatórios:** descontos legais e obrigatórios ou oriundos de decisão judicial;
- l. **Documentos Correlatos:** manual de operações, manual de leiautes e manual de transferência de arquivos, os quais são documentos integrantes da Convenção e divulgados pela CIP;
- m. **Ente Consignante/Ente:** é a Secretaria da Fazenda;
- n. **Órgãos Consignantes:** os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Autarquias, bem como aqueles órgãos e entidades que possuem processamento próprio de folha de pagamento, que vierem aderir a este Convênio por meio de documento, conforme Anexo II, celebrado com a Sefaz e notificado à CIP, devendo se submeter aos procedimentos de cadastro e de homologação tecnológica junto a CIP;
- o. **Margem Consignável/Bruta:** é o percentual do salário bruto ou líquido do Servidor Público informado pelo Órgão Consignante;
- p. **Margem Disponível:** é o resultado após a dedução das Averbações na Margem Bruta (informada pelo Órgão Consignante);
- q. **Provimento:** função exercida pelo Servidor Público na Sefaz;
- r. **Regulamento:** atos normativos estaduais que disciplinam as consignações em folha de pagamento;
- s. **Sefaz:** a Secretaria da Fazenda, Ente Consignante, que estabelece, na forma do Regulamento, as regras para desconto em folha de pagamento para quitação de produtos, serviços e empréstimos bancários, conforme Arranjo de Consignação;
- t. **Servidor Público/Servidor:** corresponde aos militares, servidores e empregados públicos (ativos, inativos e pensionistas), bem como aos beneficiários de complementação de aposentadoria e de pensões de caráter especial integrantes dos quadros do Ente Consignante e dos Órgãos Consignantes que autoriza o débito em sua folha de pagamento para a quitação de compromissos assumidos com os Consignatários;
- u. **Termo de Adesão:** É o instrumento assinado pelos Consignatários Financeiros para formalizar sua adesão à Convenção, Condições Gerais e Documentos Correlatos do SCC. Para os Consignatários Não Financeiros a Sefaz será responsável pela obtenção da prévia anuência, contendo as cláusulas mínimas previstas no Anexo III do Convênio, dos termos e condições da Convenção, das Condições Gerais e dos Documentos Correlatos do SCC, conforme modelo do Termo de Adesão.

2. Regras e parâmetros do Arranjo de Consignação

2.1. Obrigações da SEFAZ-SP



PROCESO
Ass. JURÍDICA



56 / 52 / 8

A Sefaz será responsável pelas atividades abaixo:

- Cadastrar e manter atualizado o cadastro de Órgãos Consignantes que compõe seu Arranjo de Consignação;
- Cadastrar e manter atualizado o cadastro de Espécies de Consignação e suas respectivas Taxas de Custeio;
- Vincular cada Consignatário as Espécies que poderá utilizar;
- Definir os níveis de prioridade de débito de parcelas;
- Cadastrar e manter atualizado o cadastro de Consignatários Não Financeiros;
- Credenciar, descredenciar, suspender Consignatários Financeiros e Não Financeiros no Arranjo de Consignação;
- Cadastrar senhas de administrador máster para pessoas indicadas pelos Consignatários Não Financeiros. A Sefaz será responsável pela obtenção da prévia formalização do aceite, contendo as cláusulas mínimas previstas no Anexo III do Convênio, dos termos e condições da Convenção, das Condições Gerais e dos Documentos Correlatos do SCC, conforme modelo do Termo de Adesão, bem como prévia verificação da regular representatividade legal da pessoa indicada, devendo a Sefaz fornecer cópia da documentação mediante solicitação da CIP;
- Buscar meios de sanar eventuais problemas causados pelos Consignatários Não Financeiros, isentando a CIP de qualquer responsabilidade pelos atos praticados, no âmbito do SCC, pelos Consignatários Não Financeiros e pelas informações por eles fornecidas, bem como por quaisquer eventuais prejuízos daí decorrentes;
- Cadastrar senhas de administrador máster para servidores dos Órgãos Consignantes do SCC;
- Definir e manter atualizado as regras de funcionamento do seu Arranjo de Consignação no SCC.

2.2. Obrigações dos Órgãos Consignantes do SCC:

- Disponibilizar arquivo com informações cadastrais, mantendo atualizado o cadastro de Servidores e respectivas previsões margens consignáveis;
- Dar suporte e atendimento aos Servidores e Consignatários;
- Suspender consignações não financeiras, solicitadas pelos servidores, bem como das financeiras por determinação judicial;
- Ativação dos Consignatários credenciados, habilitados pela Sefaz.

2.3. Particularidades do Arranjo / Regras de Funcionamento

2.3.1. Órgãos Consignantes do SCC

Os Órgãos Consignantes, cuja gestão da folha de pagamento não esteja com a Sefaz, poderão aderir, conforme Anexo II do Convênio, ao Arranjo de Consignação do Governo do Estado de São Paulo, representado pela SEFAZ-SP, devendo respeitar integralmente as regras do referido Arranjo e do Convênio.



2.3.2. Espécies de Consignação

Constituem tipos de descontos (financeiros e não financeiros) que terá seus parâmetros definidos pela Sefaz.

O cadastro de Espécies será mantido pela Sefaz com informações necessárias de parametrização no SCC, incluindo as taxas de custeio para cada Espécie registrada, bem como demais requisitos previstos em Regulamento.

2.3.3. Averbação de Consignações

A Averbação de Consignações no SCC somente será permitida caso o Servidor tenha Margem Disponível.

A cada Averbação efetivada, haverá a respectiva atualização da Margem Disponível pelo SCC, recalculando a Margem para novas Averbações.

O processo de Averbação é dividido em 2 etapas;

1. Reserva: nesta etapa são verificados os dados do Servidor, o saldo da Margem e se as características da Consignação estão de acordo com as regras da espécie, reduzindo a Margem Disponível. Esta fase deve ser finalizada **no mesmo dia até o encerramento da grade diária estabelecida nos Documentos Correlatos**, o que ocorrer primeiro. Após esse prazo, ocorrerá o cancelamento automático do processo de Averbação;
2. Finalização: nesta etapa o Consignatário envia as informações complementares para finalização da Averbação.

Além da Margem Disponível, o SCC verificará:

- Se o Consignatário está apto a operar, consultando o campo "Situação" do Cadastro do Consignatário, administrado pelo Ente;
- Se as condições da operação também são válidas conforme cadastro do Consignatário e da Espécie;
- Somente serão aceitos débitos para Servidores cadastrados na base de Servidores e com situação cadastral não impeditiva (validação de vínculo e espécie) e com Margem positiva; (validação de Margem);
- Servidores sem Margem informada não podem contratar novas Consignações;
- As parcelas são registradas conforme parametrização do cadastro de Consignatário no Ente.

2.3.4. Prioridade de débitos

Com relação à base legada e início das operações, a Sefaz e demais Órgãos Consignantes que aderirem ao Convênio transferirão o estoque de consignações averbadas para o SCC (CIP) com a respectiva prioridade de débito. Para isso serão criadas espécies específicas que serão fechadas após a conclusão da carga da base legada.



PROBESP
Ass. Jurídica



58 53
Após a implantação do SCC, os Órgãos Consignantes procederão os descontos, conforme arquivo mensal gerado, obedecendo a prioridade dos débitos.

A prioridade definida estabelece a forma que as parcelas de Consignação serão ordenadas para desconto em folha de pagamento. O SCC tratará a prioridade por grupo de débitos, considerando ainda a priorização de cada espécie dentro desses grupos. As definições de prioridade serão de responsabilidade da Sefaz, conforme previsto em seu Arranjo de Consignação.

Três grandes grupos estão previstos:

- Grupo 1 (Prioridade 1) – Planos de Saúde e Seguros;
- Grupo 2 (Prioridade 2) – Demais espécies não financeiras, tais como: mensalidades (associações e sindicatos);
- Grupo 3 (Prioridade 3) – Espécies financeiras (empréstimo pessoal – Bancos e Cooperativas de Crédito).

Em caso de Consignações com a mesma prioridade, será considerada como critério de desempate a data de Averbação da Consignação no SCC, com preferência para a mais antiga.

2.3.5. Parcelas não descontadas e débito parcial

Caso a soma das Consignações exceda o valor da Margem Bruta, serão suspensos os descontos das parcelas de Consignação, respeitada a ordem de prioridade descrita no item anterior (2.3.4).

Parcelas de Consignação não debitadas no mês não serão rerepresentadas no mês subsequente e, caso não ocorra o débito por 6 (seis) meses consecutivos, a Averbação da Operação será cancelada, cabendo a resolução do impasse ao Consignatário junto do Servidor em ambas situações.

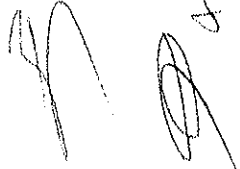
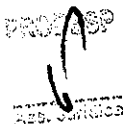
Somente para os Consignatários Financeiros (instituições bancárias) será permitido o débito parcial de parcelas, isto é, a Margem será consumida até o valor disponível no débito, cabendo ao Consignatário a resolução do saldo devedor diretamente com o Servidor.

2.3.6. Alongamento de Contrato

A permissão de alongamento é definida pela SEFAZ no cadastramento de Espécies de Consignação.

Quando uma parcela não é descontada, o SCC automaticamente alterará o prazo final do Contrato, alongando seu vencimento, mantendo sua prioridade de débito.

No alongamento não há aplicação pelo SCC de juros ou multa pactuados com o Servidor, sendo que o SCC apenas alterará o fluxo de vencimento das parcelas,



57
57
aumentando o prazo final do Contrato, de forma a manter a quantidade de parcelas contratadas pelo Servidor.

O alongamento é uma funcionalidade sistêmica do SCC, não estando disponível para utilização dos Consignatários.

Para aderir à facilidade do alongamento o Consignatário deverá demonstrar seu interesse no Cadastro Técnico do SCC.

O Consignatário utilizará a funcionalidade Refinanciamento para realizar alterações em um Contrato Averbado.

2.3.7. Alteração de parcelas

Permite que os Consignatários Não Financeiros alterem o valor e/ou o vencimento de parcelas.

Regras:

- Parcelas atrasadas de uma espécie não poderão ser alteradas;
- Parcelas quitadas não poderão ser alteradas.

Não é permitido alterar parcelas para Servidores sem Margem Disponível, com exceção das Consignações de Espécies do grupo 1 – Planos de Saúde e Seguros.

2.3.8. Reajuste em Massa

Permite que a Sefaz reajuste o valor de desconto das espécies de Consignações com o tipo desconto por prazo indeterminado por meio do portal web ou via arquivo, solicitados pelos Consignatários.

O processamento do "Reajuste em Massa" ocorrerá após terem sido efetuadas todas as Operações enviadas no movimento normal do mês.

Em um mesmo mês, para cada espécie será permitido apenas um reajuste por Consignatário.

2.3.9. Consignações com valor variável e com limitador inferior e superior

Esta modalidade de Averbação/Consignação é permitida para Associações e Sindicatos para desconto da espécie mensalidade, cujos valores serão calculados pela folha de pagamento. Os demais tipos de Consignatários não podem realizar Consignações com parcela de valor variável.

O SCC utilizará para o cálculo da Margem Disponível o valor do débito do mês anterior (M-1).

2.3.10. Cadastro de Taxas de Empréstimos (Ranking)



Os Consignatários Financeiros informarão as taxas de juros nominais praticadas mensalmente, permitindo que o Servidor consulte a melhor taxa de juros para concessão de empréstimo.

Os Consignatários Financeiros cadastram as taxas de juros no SCC via arquivo específico.

2.3.11. Gestão de Demandas Judiciais

O SCC permite que a Sefaz e os demais Órgãos Consignantes realizem o tratamento de demandas judiciais, possibilitando:

Tipos de Demandas	Tratamento
Suspensão do desconto	O desconto das parcelas não é efetuado até a conclusão do processo ou decisão que revogue a suspensão. Ao cadastrar a suspensão deve ser definido se haverá ou não liberação da Margem. A liberação da Margem permite que o Servidor contrate novas Consignações.
Decisão definitiva	Cancela todas as parcelas ainda não debitadas e libera a Margem para novas Consignações.

O cadastramento de demandas judiciais será realizado no portal web. A funcionalidade poderá ser utilizada pela Sefaz, Órgãos Consignantes e Consignatários.

2.3.12. Cadastro de Servidores

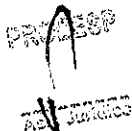
A inclusão de Servidores e a manutenção de seu cadastro no SCC serão de responsabilidade dos Órgãos Consignantes.

Os Órgãos Consignantes deverão atualizar a situação cadastral dos Servidores, bem como a previsão da Margem Consignável, inclusive nas situações de acumulações remuneradas em Órgãos/Entidades distintos.

O SCC controlará a situação cadastral, conforme regras definidas e parametrizadas no cadastro pela Sefaz. Exemplo: Servidor não recadastrado não estará apto a realizar novas Consignações.

O controle da Margem Consignável será efetuado com base na situação cadastral do Servidor, que será atualizado pelos Órgãos Consignantes, após a conclusão do processamento da folha.

Prevê-se a possibilidade de um mesmo servidor acumular funções no mesmo Órgão ou Órgãos distintos.



61
TK
8

2.3.12.1. Transferência do Servidor por Aposentadoria

Os Órgãos Consignantes informarão ao SCC a movimentação de Servidores entre Órgãos (exemplo: De: Adm. Central - Para: Autarquia), por aposentadoria de um Servidor ativo.

Com base nas informações de movimentação recebidas dos Órgãos Consignantes, o SCC transfere as Consignações Averbadas para a nova identificação do Servidor (DE – PARA).

2.3.12.2. Valor da Margem dos Servidores

Os Órgãos Consignantes devem atualizar mensalmente no SCC a previsão do valor da Margem Consignável do Servidor, tendo como base a último processamento da folha de pagamento.

II,
C-

3. Funcionalidades do SCC

Neste item são definidas as funcionalidades disponíveis para o Arranjo de Consignação no âmbito do SCC.

3.1. Funcionalidades para os Consignatários

Funcionalidades disponíveis aos Consignatários no SCC no portal web ou por troca de arquivos.

Funcionalidade	Disponibilidade	Previsão de Implantação
Consulta de Margem	Mediante autorização do Servidor	1ª fase
Averbação	Disponível	1ª fase
Desaverbação	Disponível	1ª fase
Cadastramento de senhas para pessoas de seu quadro para operação do SCC	Disponível	1ª fase
Carência para realização do 1º desconto em folha	Disponível	1ª fase
Exclusivo para Consignatários Não Financeiros		
Alteração	Disponível	1ª fase
Exclusivo para Consignatários Financeiros		
Refinanciamento	Disponível	1ª fase
Alongamento de Contrato	Disponível	1ª fase
Débito parcial	Disponível	1ª fase
Cadastro de taxas de empréstimos	Disponível	1ª fase

O prazo de implantação das funcionalidades da 1ª fase é de 9 meses após a definição dos requisitos e a formalização do Convênio pela Sefaz.

A previsão de implantação é apenas uma estimativa das partes e poderá ser alterada em razão de novos desenvolvimentos que se façam necessários e/ou de imprevistos,



PROF. ADP
Ass. Jurídica

N A



62
57
8

comprometendo-se as partes a aplicar seus melhores esforços para o cumprimento dos prazos estimados.

3.2. Funcionalidades para os Servidores

Funcionalidades disponíveis para os Servidores no portal web.

Funcionalidade	Disponibilidade	Previsão de Implantação
Consulta de Margem	Disponível	1ª fase
Cadastramento de Senha de acesso e troca de senha no Arranjo de Consignação	Disponível	1ª fase
Consulta de parcelas de Consignação (extrato)	Disponível	1ª fase
Consulta taxas de empréstimos	Disponível	1ª fase
Simulação de empréstimo consignável	Disponível	2ª fase
Reserva de Margem Consignável	Disponível	2ª fase
Informações sobre endereço, contato dos Consignatários	Disponível	2ª fase

O prazo de implantação das funcionalidades da 1ª fase é de 9 meses após a definição dos requisitos e a formalização do Convênio pela Sefaz.

A previsão de implantação é apenas uma estimativa das partes e poderá ser alterada em razão de novos desenvolvimentos que se façam necessários e/ou de imprevistos, comprometendo-se as partes a aplicar seus melhores esforços para o cumprimento dos prazos estimados.

3.3. Desconto de Parcelas de Consignação

O SCC encaminhará mensalmente aos Órgãos Consignantes do SCC arquivo contendo as informações para o desconto de Consignações em folha de pagamento do Servidor.

Os Órgãos Consignantes do SCC retornarão um arquivo confirmando ao agendamento do desconto das parcelas de Consignação, após o processamento do arquivo enviado pelo SCC.

Após o processamento da folha de pagamento, os Órgãos Consignantes enviarão arquivo ao SCC com as Consignações debitadas e não debitadas, informando o motivo para este último.

3.4. Conciliação / Retorno aos Consignatários

O SCC retornará aos Consignatários a situação das Consignações debitadas e não debitadas com o respectivo motivo informado pelos Órgãos Consignantes do SCC.



63
J
206
58
E
J

**ANEXO II - MODELO DE INSTRUMENTO DE ADESÃO DE ORGÃOS
CONSIGNANTES AO CONVÊNIO**

Pelo presente instrumento particular, _____, com sede em _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, representada neste ato por _____ (qualificação do representante), expressamente adere ao Instrumento de Convênio e Outras Avenças e seus Anexos celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e Câmara Interbancária de Pagamentos - CIP, com interveniência-anuência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e da Federação Brasileira de Bancos, declarando estar integralmente ciente e de acordo com a forma, as condições, as obrigações e as demais especificações de tal avença, cuja cópia é anexada ao presente instrumento.

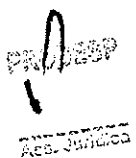
São Paulo, ___ de _____ de _____.

[assinatura]

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF/MF:

Nome:
RG:
CPF/MF:



+ e

64
54
105
2

ANEXO III – CLÁUSULAS MÍNIMAS PARA A ADESÃO DE CONSIGNATÁRIOS NÃO FINANCEIROS

Acordam as Partes que a habilitação pela Sefaz de Consignatários Não Financeiros deverá ser realizada mediante a obtenção da prévia e expressa anuência dos Consignatários Não Financeiros das seguintes condições mínimas, sem prejuízo de outras que, a critério da Sefaz e desde que não conflitem com o aqui previsto, venham a ser exigidas.

“_____, com sede em _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, devidamente representada por _____, expressamente adere ao Serviço de Controle de Consignação - SCC, declarando estar integralmente ciente e de acordo com os termos e condições previstos na Convenção, nas Condições Gerais, nos Documentos Correlatos e no Termo de Adesão de tal serviço.

Outrossim, declara estar ciente e de acordo com as regras, definições e parâmetros estabelecidos, na forma dos atos normativos/legais aplicáveis, pela Secretaria da Fazenda.

Declara, ainda, ser integralmente responsável civil e criminalmente pelo conteúdo, segurança, atualização, veracidade e autenticidade das informações enviadas ao SCC e/ou à Sefaz, bem como pelo uso e guarda das informações consultadas em tal âmbito, respondendo integralmente por quaisquer perdas e danos advindos de tais informações e/ou uso e guarda.

Ademais, concorda em se submeter aos eventuais procedimentos de cadastro e de homologação tecnológica no âmbito do SCC e das regras, definições e parâmetros estabelecidos pela Sefaz.

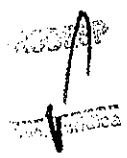
Indica abaixo os dados do(s) profissional(is) ao(s) qual(is) aqui confere amplos e irrestritos poderes para lhe representar em quaisquer atos e/ou procedimentos relacionados ao SCC e/ou ao cumprimento das regras, definições e parâmetros estabelecidos pela Sefaz, inclusive no envio e/ou consulta de informações.

Nome: _____ Cargo: _____
RG: _____ CPF: _____
Tel: _____ e-mail: _____
Endereço: _____

Por fim, assume integralmente a responsabilidade pela manutenção dos poderes acima conferidos, responsabilizando-se por eventual atraso na comunicação à Sefaz de qualquer alteração e/ou desligamento do(s) profissional(is) acima indicado(s), bem como dos demais profissionais por ele(s) habilitado(s).

São Paulo, ___ de _____ de _____.

[assinatura]



Handwritten signature.



Handwritten signature.

65
bc
2/8
JF

Testemunhas:

Nome:
RG:
CPF/MF:

Nome:
RG:
CPF/MF:"

[Handwritten signature] + *[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
12
[Handwritten signature]



66

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Localidade: São Paulo
Assunto: Requerimento de Informação nº 72/2014
Do: GDOC 23752-266219/2014

Proc.: br
Fls.:
Rubrica.:

INFORMAÇÃO Nº 00778/DDPE-G

A teor do Requerimento de Informação nº 72/2014, onde o Deputado Fernando Capez solicita ao Senhor Secretário da Fazenda esclarecimentos acerca do convênio assinado com a Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP em 27 de dezembro de 2013, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 22 de janeiro de 2014, temos a informar:

2. À vista das disposições contidas na Lei nº 13.286, de 18 de dezembro de 2008, que autorizou o Poder Executivo a alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações de propriedade do Estado, representativas do capital social do Banco Nossa Caixa S.A., foi editado o Decreto nº 55.357, de 18 de janeiro de 2010, que, ao dispor sobre a centralização das operações de natureza financeira da Administração Direta e Indireta do Estado, incluiu dispositivos no Decreto nº 51.314, de 29 de novembro de 2006, que trata sobre consignações em folha de pagamento de servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e reformados e de pensionistas da administração direta e autárquica, autorizando exclusivamente ao Banco do Brasil a conceder empréstimos e financiamentos consignados aos servidores públicos.
3. Através de Termo de Compromisso de Cessação de Prática assinado entre o Banco do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE restou acordado que essa Instituição Financeira deveria cessar todas e quaisquer cláusulas de exclusividade para consignações em folha de pagamento.
4. Por essa razão, considerando que a efetivação de consignações em folha de pagamento, bem como o acompanhamento de entidades consignatárias, se afigura competência deste Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, foram elaborados amplos estudos visando implementar as novas regras estabelecidas, ou seja, a possibilidade de outras Instituições Financeiras poderem utilizar a folha de pagamento do Estado para amortização de empréstimos financeiros e/ou financiamentos adquiridos por servidores públicos, desde que exista margem consignável para tanto.
5. Foi quando se tomou conhecimento de que a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos em conjunto com a ABBC – Associação Brasileira de Bancos e a ABBI – Associação Brasileira dos Bancos Internacionais pretendiam celebrar uma convenção de autorregulação, por meio da qual se propunham a desenvolver um sistema de processamento de dados para



67

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Localidade: São Paulo
Assunto: Requerimento de Informação nº 72/2014
Do: GDOC 23752-266219/2014

Proc.: 07
Fls.:
Rubrica.:

cálculo, controle e gestão das consignações financeiras (bancos) e não financeiras (associações de classe e sindicatos).

6. Para a criação desse produto, as associações de banco, por meio da referida convenção, elegeram a CIP – Câmara Interbancária de Pagamentos como ente responsável pelo seu desenvolvimento. A CIP, nesse ponto, possui longa experiência com o desenvolvimento de serviços para o mercado bancário, além de ser, de acordo com seu Estatuto Social, uma associação civil sem fins lucrativos.

7. Surgiu, então, a ideia de o Governo do Estado de São Paulo utilizar-se dessa ferramenta, formalizando a parceria por meio de um convênio administrativo. Essa proposta se afigura viável na medida em que, além de haver total isenção de tarifas para os servidores públicos, para o Estado e para as Associações de Classe e Sindicatos, que serão suportadas pelas Instituições Bancárias participantes, possibilita um melhor controle da margem consignável, a facilidade de acesso a empréstimos em outras Instituições Bancárias, a segurança e confidencialidade das informações, o acesso às taxas de juros pelos servidores públicos para eventual contração de empréstimos, bem como o fato de o referido sistema possibilitar a adesão de quaisquer outros órgãos/entidades públicas como entes consignantes, indo de encontro aos estudos desenvolvidos na medida em que possibilitaria um melhor acompanhamento das entidades consignatárias por parte deste Departamento, inibindo, inclusive, eventual endividamento dos servidores que tomarão empréstimos financeiros com essas Instituições.

8. Observamos ainda, que o convênio firmado não depende de prévia autorização governamental, uma vez que se trata de exceção prevista no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos.

9. Submetido o assunto à Consultoria Jurídica desta Pasta, adveio o Parecer CJ/SF nº 1132/2013, que, ao entender não haver óbice para a celebração do convênio noticiado, recomenda que pelo fato de a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP também figurar nesse convênio, deverá essa empresa se manifestar acerca da matéria, devendo ainda, até que seja assinado o convênio ora em discussão, ser formalizada "convenção para autorregulação do serviço de controle de consignação".



68

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DO ESTADO

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Localidade: São Paulo
Assunto: Requerimento de Informação nº 72/2014
Do: GDOC 23752-266219/2014

Proc.:
Fls.:
Rubrica:

63
8

10. Através do Ofício PRE 105/2013, a PRODESP informa que após análise de sua Assessoria Jurídica não encontra óbice ou obstáculo na proposta apresentada, podendo referido convênio ser firmado com a participação dessa Empresa na qualidade de interveniente. Em atendimento à segunda sugestão do Órgão Jurídico Consultivo desta Pasta, pelo Ofício CIP 0340/2013, a Câmara Interbancária de Pagamentos encaminha cópia autenticada da "convenção para autorregulação do serviço de controle de consignação" assinada pelos representantes da ABBC – Associação Brasileira de Bancos, ABBI – Associação Brasileira dos Bancos Internacionais, Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e Câmara Interbancária de Pagamentos – CIP, bem como nova Minuta de Convênio e Outras Avenças, com os demais documentos que justificam e demonstram os critérios a serem estabelecidos, vindo a originar o Convênio publicado em 22.01.2014 sob Registro DSAC nº 004/2014.

11. Esclarecemos ainda, que todos os documentos citados estão anexados em seu original no processo SF/GDOC nº 1000101-1149613/2013, sendo que a proposta de edição de novo Decreto dispondo sobre consignações em folha de pagamento já se encontra na Casa Civil, para deliberação do Exmo. Senhor Governador do Estado.

12. Informado, submetemos o presente à consideração do Senhor Coordenador da Administração Financeira, com proposta de submissão ao Senhor Secretário.

DDPE-G, 17 de março de 2014.


RUBENS PERUZIN
Diretor do DDPE

CAF/G



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Proc.:**

Localidade: SÃO PAULO

Assunto: Requerimento de Informação nº 72/2014

Do: Expediente GDOC nº 23752-266219/2014

Fls.: 64

Rubrica:

INFORMAÇÃO Nº 00129/CAF-G

1. Diante do solicitado e tendo em vista informação nº 778/DDPE-G, fls. 61/63, sobre à consideração superior para conhecimento e com proposta de transmissão à origem.

CAF-G, 19 de março de 2014.

ROBERTO YOSHINAZU YAMAZAKI
Coordenador da CAF

RN/LRF

GS

18 3 14
09 40

69
4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

70

Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assunto: Requerimento de Informação nº 72/2014.
Deputado: FERNANDO CAPEZ.

Fls.: 65

yvette
YVETTE PARKUH
Presidente Téc. de Gabinete II

Com as informações prestadas pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado – DDPE, ratificadas pela Coordenação da Administração Financeira - CAF., referentes ao Requerimento de Informação nº 72/2014, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa.

São Paulo, 19 de março de 2014.

ANDREA SANDRO CALABI
Secretário da Fazenda

YF.